

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
GRUPO DE MISSÃO ACREDITAÇÃO DA FORMAÇÃO DE PROFESSORES

**REFERENCIAIS E ACREDITAÇÃO DA
FORMAÇÃO INICIAL DE PROFESSORES**

Relatório do Grupo de Missão

Junho de 1998

ÍNDICE

Introdução Geral	3
1ª Parte: Referenciais dos cursos de formação inicial de professores: perfis profissionais e de formação	7
<i>A. Apresentação das Propostas</i>	8
Introdução	9
I. Perfis Profissionais de Educadores e Professores: Qualificações Profissionais Específicas para a Docência	11
II. Perfil do Desempenho Profissional dos Educadores e dos Professores	18
III. Perfil de Formação de Educadores e Professores	21
<i>B. Propostas</i>	25
I. Perfis Profissionais de Educadores e Professores: Qualificações Profissionais Específicas para a Docência na Educação Básica e no Ensino Secundário	26
II. Perfil do Desempenho Profissional dos Professores da Educação Básica e do Ensino Secundário ..	39
III. Perfil Curricular Geral e outras Condições de Organização dos Cursos de Formação Inicial de Professores	47
2ª Parte: Sistema e organismo de acreditação da formação inicial de professores	54
<i>A. Apresentação das Propostas</i>	55
Introdução	56
I. Sistema de Acreditação	58
II. Organismo Autónomo	61
<i>B Propostas</i>	64
IV. Sistema de Acreditação da Formação Inicial de Professores	65
V. Organismo Autónomo de Acreditação da Formação de Professores	72

INTRODUÇÃO GERAL

1. O Grupo de Missão *Acreditação da Formação de Professores* foi criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/97, de 9 de Junho. Ao Grupo foi cometida a missão de, no seguimento do parecer que o Conselho Nacional de Educação (Parecer 3/96) emitiu sobre o Projecto de Portaria de Habilitações Docentes, elaborar propostas que tivessem em conta as considerações e recomendações aí exaradas. Nos termos do Plano de Actividades do Grupo, aprovado pelo Senhor Ministro da Educação, as propostas deveriam fundamentar a elaboração de diplomas legais relativos, em primeiro lugar, a *um novo regime jurídico de formação inicial de professores*, nomeadamente no que diz respeito aos referenciais para a organização dos cursos, seja em termos de perfis profissionais docentes – que qualificações docentes específicas para as quais podem ser criados cursos e, para o conjunto das mesmas, qual o desempenho profissional esperado dos professores no final daqueles –, seja em termos do perfil das formações – estrutura curricular e outras condições de organização dos cursos. Em segundo lugar, deveriam ser elaboradas propostas relativas a um *sistema de acreditação dos cursos e ao organismo autónomo* competente para o efeito.

2. Ao Grupo foi concedido o prazo de 180 dias para a apresentação das propostas e a sua coordenação foi atribuída a Bártolo Paiva Campos, o qual iniciou funções em 18 de Agosto de 1997 (Despacho Interno n.º 42 A-I/ME/97 de 1 de Agosto); pelo Despacho n.º 7680/ME/97 (2ª série), publicado em 17 de Setembro, foram designados os seguintes oito membros do Grupo:
 - a) Maria Beatriz Gomes Bettencourt S. Canário, em representação do Departamento do Ensino Superior;
 - b) Luís António Pardal, em representação do Departamento do Ensino Secundário;
 - c) Vasco Rui Mendes Brosque Graça, em representação do Departamento da Educação Básica;
 - d) Joana Orvalho, em representação do Departamento de Gestão dos Recursos Educativos;
 - e) Luís Fernando Gomes de Sousa Lobo, em representação do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
 - f) Luís de Jesus Santos Soares, em representação do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
 - g) Ivone Oliveira Niza, da Universidade Nova de Lisboa e João Filipe Queiró, da Universidade de Coimbra, como personalidades de reconhecido mérito no domínio da formação de professores.

De acordo com o disposto no citado diploma, os membros referidos nas alíneas e) e f) fizeram-se substituir pontualmente, em função da especificidade dos temas, designadamente por:

- Licínio Chainho Pereira
- Margarida Fernandes e Maria de Jesus Lima

3. Para a elaboração das propostas, o Grupo de Missão:

- (i) analisou a política de formação inicial de professores até agora seguida em Portugal relativamente a estas questões;
- (ii) recolheu e sistematizou dados sobre políticas de alguns países estrangeiros nos mesmos domínios, quer através de visitas ou por correspondência, quer através de pesquisa documental, inclusive na *internet*;
- (iii) examinou políticas nacionais relativas à acreditação de outras profissões;
- (iv) realizou dois seminários com representantes das instituições¹ dos ensinos universitário e politécnico, público e privado, e um com representantes de associações² pedagógicas, científicas e profissionais de professores, de âmbito nacional, para usufruir do contributo de pessoas que ocupam posições significativas no domínio da formação inicial de professores;
- (v) criou uma página na *internet*³ para informar o público interessado sobre as suas actividades e sobre versões preliminares das suas propostas, bem como para criar oportunidades de formulação de perguntas e apresentação de sugestões, inclusive por *e-mail*;
- (vi) constituiu subgrupos, de entre os membros do Grupo, a quem coube elaborar, entre reuniões, as sucessivas versões das cinco propostas apresentadas⁴;
- (vii) realizou dezanove reuniões plenárias, tendo terminado os seus trabalhos em 29 de Maio de 1998.

¹ 38 Instituições Universitárias (30 públicas e 8 particulares) e 27 Instituições Politécnicas (21 públicas e 6 particulares).

² 2 Sociedades científicas, 23 associações pedagógicas e 9 associações profissionais.

³ Visitada por 1170 pessoas a partir de 22/01/98; não foram contabilizadas as consultas efectuadas desde a criação, em Novembro, até esta data.

⁴ Proposta I: Joana Orvalho, Luís Pardal, Vasco Graça
Proposta II: Ivone Niza
Proposta III: Luís Soares, Beatriz Canário, João Queiró e Luís Pardal
Proposta IV e V: Luís Sousa Lobo e Bártolo Campos

4. Neste Relatório, as propostas⁵ foram agrupadas em duas partes, a primeira sobre os referenciais para a formação inicial de professores – perfis profissionais e de formação – e a segunda sobre o sistema de acreditação dos cursos de formação inicial de professores e o organismo autónomo competente para o efeito. Em cada parte, o enunciado das propostas é precedido de uma apresentação das mesmas.
5. Como ficou referido, o Grupo de Missão debruçou-se apenas sobre questões relativas à *formação inicial de professores*. As questões que as propostas apresentadas levantam, relativas ao ingresso no exercício docente, ou seja, à *contratação* dos professores profissionalmente habilitados, terão de ser analisadas noutra sede.

⁵ As propostas foram sendo enviadas progressivamente ao Governo:

- 2 de Fevereiro de 1998, sobre o organismo de acreditação
- 9 de Março de 1998, sobre o sistema de acreditação
- 1 de Junho de 1998, as três restantes

1ª Parte

**REFERENCIAIS DOS CURSOS DE
FORMAÇÃO INICIAL DE PROFESSORES**

PERFIS PROFISSIONAIS E DE FORMAÇÃO

GRUPO DE MISSÃO ACREDITAÇÃO DA FORMAÇÃO DE PROFESSORES

A. APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

INTRODUÇÃO

1. Estas propostas referem-se à missão atribuída ao Grupo nas alíneas a) e b) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/97, de 9 de Junho, e concretizada nos termos dos projectos n.ºs 2 e 3 do respectivo Plano de Actividades, aprovado pelo Senhor Ministro da Educação. As duas primeiras são relativas aos perfis profissionais e a terceira ao perfil das formações. Por perfil profissional dos professores entende-se o âmbito da sua actuação, em termos de nível e área ou disciplina(s) de docência, e a caracterização do desempenho profissional esperado. O perfil das formações refere-se, por sua vez, às características do processo de capacitação para o exercício do desempenho profissional. Deste modo, a primeira proposta é consagrada à definição das qualificações específicas para a docência; a segunda ao perfil do desempenho profissional do professor, comum a todas as qualificações; a terceira, finalmente, refere-se ao perfil curricular do conjunto dos cursos de formação de educadores e de professores, bem como a outras condições de organização destes.
2. As referidas propostas contemplam também algumas das matérias sobre as quais o Governo deve legislar, no seguimento das alterações introduzidas na Lei de Bases do Sistema Educativo pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro, e publicitadas posteriormente à criação do Grupo de Missão:

“O Governo define, por decreto-lei, os perfis de competência e de formação de educadores e professores para ingresso na carreira docente.”

(n.º 2, do artº 31º)

“O Governo define, por decreto-lei, os requisitos a que as escolas superiores de educação devem satisfazer para ministrar cursos de formação inicial de professores do 3º ciclo do ensino básico, nomeadamente no que se refere a recursos humanos e materiais, de forma que seja garantido o nível científico da formação adquirida.”

(n.º 4, do artº 31º)

“Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 13º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 31º, o Governo regulará, através de decreto-lei, no prazo de 180 dias, as condições necessárias à organização dos cursos que decorrem da presente lei.”

(n.º 2, do artº 2º da Lei n.º 115/97)

3. Recorde-se que o Grupo de Missão foi criado no seguimento do parecer do Conselho Nacional de Educação (Parecer n.º 3/96, de 11 de Dezembro) sobre o projecto de Portaria de Habilitações Docentes solicitado pelo Ministério da Educação. A missão cometida ao Grupo, neste contexto, foi a de aprofundar a reflexão face às objecções levantadas naquele parecer e apresentar propostas alternativas que as superassem.
4. Convém esclarecer, desde já, o modo como as propostas apresentadas abordam o problema das habilitações para a docência. As qualificações profissionais específicas para a docência (Proposta I) constituem as “especialidades” da profissão docente, relativamente às quais podem ser organizados cursos que habilitem profissionalmente para a docência na(s) área(s) disciplinar(es) ou disciplina(s) abrangidas pelas mesmas; os cursos devem capacitar para o desempenho profissional caracterizado na Proposta II e organizar-se de acordo com o perfil curricular geral e outras condições apresentadas, nos termos da Proposta III. Determinar que cursos habilitam para a docência em cada especialidade passará a ser função do sistema de acreditação, conforme Proposta IV, apresentada na segunda parte deste Relatório.
5. Refira-se, finalmente, que, nos termos do Plano de Actividades do Grupo de Missão, não são tratadas aqui as questões relativas, quer aos procedimentos a seguir quando há escassez de oferta de professores habilitados profissionalmente, quer aos grupos de contratação para a docência, uma vez que estas propostas referem-se apenas à *formação profissional* dos professores e não à sua *contratação* para o exercício docente. Sendo certo que as especialidades para que os professores estão capacitados delimitam o âmbito da contratação – ninguém deve ser contratado para área ou disciplinas para as quais não tem habilitações –, esta, em cada momento, pode abranger apenas alguns dos domínios da especialidade para que cada um está habilitado.
6. Do ponto de vista legislativo, estas três propostas poderão servir de base para a elaboração de um novo ordenamento jurídico da formação inicial de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário, substituindo, nesta matéria, o Decreto-Lei n.º 344/89, de 11 de Outubro.

I. PERFIS PROFISSIONAIS DE EDUCADORES E PROFESSORES: QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS ESPECÍFICAS PARA A DOCÊNCIA

7. Na actividade profissional dos professores existe uma *diversificação* relacionada com o nível e ou área de docência. Sem contar com o educador de infância e com o professor do 1º ciclo, esta diversificação tem sido definida para os outros ciclos do ensino básico e para o ensino secundário em termos de *grupos de docência*. Cada grupo de docência abrange a ou as disciplinas de um ou mais níveis de ensino para que um professor é contratado e em que lhe pode ser distribuído serviço docente. Pressupõe-se, ainda, embora nem sempre tal se verifique, que os professores contratados para um grupo de docência estão qualificados profissionalmente para a docência de todas as disciplinas que o mesmo abrange.
8. Actualmente, os docentes são contratados como educadores de infância, professores do 1º ciclo do ensino básico, professores de um grupo de docência do ensino preparatório (2º ciclo do ensino básico) e professores de um grupo de docência do ensino secundário (3º ciclo do ensino básico e ensino secundário). Tendo em conta (i) as alterações introduzidas, em 1986, pela Lei de Bases do Sistema Educativo na estrutura da educação e ensino não-superior, (ii) as subsequentes alterações dos planos curriculares feitas em 1989 e (iii) as correlativas mudanças que, entretanto, se foram operando na rede de escolas [de que se destacam o progressivo desaparecimento das escolas preparatórias (2º ciclo), o rápido aumento das escolas dos 2º e 3º ciclos, o tendencial isolamento das escolas do novo ensino secundário, o aparecimento das escolas básicas integradas e, muito recentemente, dos agrupamentos de escolas de educação básica] tornou-se necessário definir uma nova estrutura da diversificação dos professores que consubstanciasse todas estas mudanças.⁶ Várias propostas surgiram, para o efeito, nos últimos dez anos, tendo a penúltima tomado forma legal no XII Governo Constitucional. A respectiva Portaria n.º 1141-D/95, de 15 de Setembro, foi, no entanto, suspensa pelo actual Governo que elaborou outro projecto e o submeteu a parecer do Conselho Nacional da Educação. Este emitiu várias considerações e críticas.

⁶ Como previsto no artº 13º do Decreto-Lei n.º 286/89 de 29 de Agosto (decreto da reforma curricular):

- “ 1 – Em acordo com os princípios definidos na Lei de Bases do Sistema Educativo e com as necessidades decorrentes dos novos planos curriculares, o Ministro da Educação definirá por despacho os grupos e respectivas qualificações para a docência nos ensinos básico e secundário.
- 2 – Os cursos específicos de formação inicial de professores dos ensinos básico e secundário devem ser organizados de acordo com as qualificações definidas para a docência nos termos do número anterior e em conformidade com o artigo 31º da Lei de Bases do Sistema Educativo.
- 3 – O regime de transição para os novos quadros de docência constará de disposições regulamentares a publicar pelo Ministro da Educação.”

9. São três as principais críticas feitas pelo CNE, em finais de 1996:

- (i) *Excessiva monodisciplinaridade* dos grupos de docência subsequente à monodocência na educação pré-escolar e no 1º ciclo do ensino básico, não proporcionando, assim, uma desejável transição progressiva do professor único para o professor disciplinar, tornando difícil a lógica integrada que deve assumir a organização do trabalho escolar e colocando problemas à gestão do pessoal docente em escolas de pequena dimensão;
- (ii) *Leque excessivamente estreito de níveis abrangidos pelos* grupos de docência, dificultando a desejável mobilidade vertical no desempenho profissional dos professores;
- (iii) Manutenção do indesejável *isolamento do professor do 1º ciclo* no conjunto da educação básica, comprometendo a sequencialidade progressiva na passagem do 1º para o 2º ciclo.

A proposta agora apresentada pelo Grupo de Missão procura, essencialmente, definir uma alternativa que supere estas três críticas.

10. A primeira característica desta proposta consiste em separar mais claramente as três realidades associadas ao actual conceito de grupo de docência: (i) âmbito da *qualificação* docente; (ii) âmbito da *contratação* docente e (iii) âmbito da *distribuição de serviço* docente. Como é sabido, até agora, *do ponto de vista legal*, o âmbito da qualificação coincide com o da contratação e a distribuição de serviço docente deve abranger todas as disciplinas do grupo. Sabemos também que, na prática, por vezes, o âmbito da contratação é mais largo que o da qualificação e que a distribuição de serviço, corrigindo esta anomalia, não é feita em todas as disciplinas do grupo de docência. Tendo em conta a referida separação⁷, a proposta dá prioridade à especificação das diversas qualificações para a docência, o que, aliás, corresponde à missão do Grupo, confinada à problemática da formação de professores. As questões da contratação e da distribuição de serviço docente, cujas implicações para a definição das qualificações foram tidas em conta, devem fazer objecto de análise e propostas ulteriores. Estima-se, no entanto, que a proposta aqui apresentada permite encarar com maior flexibilidade as questões da contratação e da distribuição do serviço

⁷ De que já era precursora a actual qualificação para os 1º e 2º ciclos do ensino básico, a que correspondem contratações para o 1º ou 2º ciclo.

docente. Apesar desta separação, há, no entanto, alguns pressupostos na relação do âmbito das qualificações com o da contratação e o da distribuição de serviço.

Assim:

- (i) O âmbito da contratação pode coincidir com o da qualificação ou referir-se apenas a uma parte deste último, mas nunca poderá ser mais extenso;
- (ii) O âmbito da distribuição de serviço docente pode, em determinadas circunstâncias, ultrapassar o da contratação, desde que se mantenha nos limites do da qualificação.

Convém ainda afirmar o óbvio, mas que pela confusão dos vários aspectos do conceito “grupo de docência” nem sempre foi respeitado⁸: a formação deve abranger todo o espectro de área(s) disciplinar(es) ou disciplina(s) da qualificação que certifica.

11. A segunda característica tem a ver com a acentuada diminuição das qualificações monodisciplinares nos 2º e 3º ciclos e no secundário e a introdução de uma progressiva transição da monodocência para a situação em que a cada disciplina corresponde um docente. As qualificações pluridisciplinares vão desde o 2º ciclo até ao ensino secundário, embora decrescendo, e situam-se no domínio das línguas e das ciências. Propõe-se, portanto, uma extensão ou polivalência horizontal das qualificações.

12. A terceira característica refere-se ao alargamento da extensão vertical de cada qualificação. Regra geral, cada qualificação abrangerá dois ciclos contíguos:

- Pré-escolar e 1º ciclo
- 1º e 2º ciclos
- 2º e 3º ciclos
- 3º ciclo e secundário

e, em certos casos, mesmo três. As exceções têm a ver com disciplinas que só existem no ensino secundário e com a possibilidade de uma qualificação que abranja apenas a educação pré-escolar ou o 1º ciclo. Considerando a especificidade da qualificação para a educação pré-escolar e o facto de, na prática, também poder incluir desempenho junto da faixa etária dos 0 aos 3 anos, pareceu

⁸ Há hoje formações que qualificam profissionalmente para um grupo de docência e só abrangem uma das disciplinas deste.

aconselhável que, em vez de se efectuar a sua junção definitiva com a qualificação para o 1º ciclo, se ensaiasse esta hipótese.

Como ficou dito, o facto de um professor estar qualificado para dois ou mais ciclos não exige que, em cada momento, esteja contratado ou tenha serviço docente nesses ciclos. Este alargamento vertical das qualificações, além de tornar possível a contratação para dois ciclos, o que a rede escolar pode aconselhar, facilita a mobilidade vertical na contratação que pode ser do interesse não só do docente, mas também do sistema, quando houver excedentes num determinado ciclo. Permite ainda que um professor com docência num ciclo compreenda melhor as particularidades de um ciclo contíguo, o que favorece a desejável articulação entre ciclos. Torna também viável que um ou mais professores acompanhem os mesmos alunos ao longo de mais de um ciclo, nomeadamente o 1º e o 2º. Finalmente, embora de forma mitigada, corresponde ao princípio segundo o qual cada qualificação profissional não deve estar ligada a uma única hipótese de desempenho profissional. Observe-se, desde já, que, na proposta sobre a organização dos cursos de formação de professores, o Grupo de Missão adianta uma outra hipótese, complementar desta, para facilitar a mobilidade vertical (e também horizontal) dos docentes: a possibilidade de criação de cursos de alargamento da primeira qualificação profissional docente a outra, sem exigência de se frequentar o curso de formação inicial conducente a esta.

13. A quarta característica tem a ver com a criação do professor qualificado para os seis primeiros anos da escolaridade e a tendencial extinção progressiva do professor qualificado exclusivamente para o 1º ciclo. Cada professor estará qualificado para os 6 anos numa das áreas que constituem o “núcleo duro” da educação básica (Português e História e Geografia de Portugal ou Matemática e Ciências) e para todas as áreas do 1º ciclo. Visa-se, assim, diminuir o isolamento da qualificação do 1º ciclo, acentuar a articulação do 1º ciclo com o 2º ciclo e diminuir as dificuldades de transição entre um e outro. Dadas as características da história do ensino em Portugal, esta parece a máxima aproximação possível entre estes dois ciclos. Como sabemos, nos países em que os 5 ou 6 primeiros anos de escolaridade são unificados, estes constituem um único ciclo com professor único, sem prejuízo de, progressivamente, se terem vindo a criar apoios especializados em determinadas áreas, nomeadamente nas de Educação Física, Educação Artística e Língua Estrangeira.

14. Uma última característica desta proposta consiste em procurar contribuir para diluir a separação entre a escolaridade do 1º ciclo e a dos restantes (modelo do ensino primário de 4 anos e liceal de 7) e a separação entre a escolaridade de 5/6 e a dos restantes 6 ou 7 (modelo ensino elementar de 5/6

anos e ensino secundário de 6/7 anos). Não pareceu possível uma solução que, simultaneamente, superasse estas duas separações (entre nós tem dominado a primeira) e se adequasse plenamente ao modelo de ensino básico de 9 anos e secundário de 3.

15. Para a definição de perfis de qualificação profissional docente é costume dizer-se ser necessário considerar três factores, e por esta ordem de prioridades: *(i)* as exigências dos planos de educação e ensino das crianças e jovens; *(ii)* as possibilidades reais de formação para cada perfil; *(iii)* as exigências pedagógicas, profissionais e administrativas da gestão do pessoal docente; neste último caso é ainda costume aludir a vários aspectos: *(i)* tornar possível que os alunos tenham poucos professores e que cada professor tenha poucos alunos; *(ii)* fazer com que os horários incompletos sejam em número reduzido; *(iii)* facilitar a mobilidade vertical dos docentes, e isto por razões de interesse, quer pessoal, quer do sistema. O Grupo de Missão, ao elaborar esta proposta, procurou ter presente não só as críticas e sugestões do CNE, como ainda estes três factores que, aliás, subjazem àquelas críticas.

16. Para terminar, convém referir alguns aspectos que delimitam esta proposta:

- (i) É feita no quadro da reforma curricular de 1989; não era missão do Grupo propor outra, pelo que teve de a tomar como quadro de referência; havendo alterações àquela será necessário efectuar aditamentos, reajustamentos ou alterações substanciais, conforme o caso. Assim, a primeira parte da proposta enuncia os perfis de qualificação docente e a segunda as disciplinas, dos actuais planos curriculares, para cuja docência cada um habilita;
- (ii) Considera que há instituições de formação, as Escolas Superiores de Educação, que apenas podem organizar cursos para a educação pré-escolar e para o ensino básico;
- (iii) Os perfis de qualificação profissional docente apresentados condicionam os cursos de formação de professores que podem existir, bem como o respectivo âmbito; o *número de professores que é preciso formar* é uma questão a gerir através de mecanismos próprios; pode dar-se o caso de, no imediato, não ser preciso organizar cursos de formação para determinados perfis; por vezes, pode também vir a ser necessário criar incentivos para que determinados cursos funcionem ou funcionem para mais alunos;

- (iv) Não abrange as qualificações para o ensino recorrente nem, tal como acontecia com a proposta analisada pelo CNE em 1996, as qualificações para docência nos cursos das escolas profissionais ou nos cursos das escolas artísticas especializadas;
- (v) Os perfis de qualificação profissional docente constantes desta proposta condicionam, antes de mais, os cursos que as instituições de formação de professores podem organizar, como já foi dito. Mas, como também é sabido, embora o caminho conducente a uma determinada qualificação profissional seja, nos nossos dias, a frequência de uma formação sistemática organizada com esse fim, cada vez mais se vai considerando haver vantagens em ser possível certificar essas mesmas qualificações a pessoas que, não tendo frequentado tais cursos, têm formação e experiência profissional que se podem revelar adequadas ao desempenho profissional. O Grupo de Missão propõe que seja criada essa hipótese e, na proposta de criação do organismo de acreditação de formação de professores (Proposta V), atribui-lhe também a função de *certificação externa de qualificação profissional docente*, embora o motivo acabado de referir não fosse o único⁹. As circunstâncias e modalidades da certificação de qualificação profissional docente deverão ser objecto de estudo separado. A título meramente hipotético, desde já se estima que os perfis de qualificação para o efeito poderão, em geral, ser de âmbito mais estreito. Considera-se, ainda, que os cursos das escolas profissionais e os cursos das escolas artísticas especializadas serão aqueles para os quais haverá maior vantagem em recorrer à certificação da qualificação não ligada a uma formação sistemática específica para a docência.

⁹ O outro é para o caso de uma instituição de formação de professores perder a competência de certificação profissional dos seus diplomados. Talvez este dispositivo possa ainda constituir uma alternativa, em certos casos, à profissionalização em exercício.

(vi) Esta proposta, embora não designada como tal, abrange a questão das *habilitações profissionais* para a docência, ainda que limitadas àquelas a que se acede através dos cursos de formação para o efeito. Os diplomados por um curso que certifique uma das qualificações profissionais docentes estão habilitados para a docência das áreas ou disciplina(s) abrangidas por essa qualificação. O que esta proposta não diz é *quais os cursos que habilitam para a docência* num domínio específico. Uma vez estabelecidos os perfis das qualificações profissionais docentes, cabe às instituições de formação organizar ou reorganizar os cursos conducentes aos mesmos, a menos que os cursos já existentes se adequem aos perfis definidos; cursos que podem organizar-se através de um dos dois modelos previstos nos n.ºs 1, 6 e 7 do artº 31º da Lei de Bases do Sistema Educativo. Reconhecer que um curso é adequado à aquisição de uma determinada qualificação profissional docente e, portanto, habilita para a docência da área ou disciplina(s) abrangidas pela qualificação, será, como foi referido acima, função do sistema de acreditação dos cursos de formação inicial de professores. A lógica de fixar grupos de contratação docente e depois ver, de entre os cursos superiores existentes, os que, ao menos em parte, se adequam às suas exigências disciplinares (pelo que os seus diplomados podiam ser contratados como detentores de habilitações próprias ou suficientes e, mais tarde, adquirir formação pedagógica, teórica e prática, e assim ver certificada a sua qualificação/habilitação profissional), tem vindo a ser invertida, progressivamente, desde o início dos anos setenta, com a criação de cursos de formação inicial que qualifiquem profissionalmente para a docência. Mas, mesmo nestes casos, a base de referência tem sido os grupos de docência das habilitações próprias. Com esta proposta, o referido processo de inversão chegaria a seu termo, o que se espera constitua um marco na construção da profissionalidade docente. Se a mesma for aceite, a partir de agora haverá, antes de mais, perfis de qualificação profissional docente, e para a sua prossecução devem ser organizados cursos adequados, ficando o acesso ao desempenho profissional limitado aos diplomados pelos cursos acreditados.

- (vii) O que acabou de ser dito é uma¹⁰ das razões pelas quais o Grupo de Missão não aborda a questão das *habilitações próprias* que, no contexto acabado de referir, deixa de ter sentido. Terá mais sentido enunciar a questão nestes termos: como agir nas situações em que não exista oferta qualificada profissionalmente?

II. PERFIL DO DESEMPENHO PROFISSIONAL DOS EDUCADORES E DOS PROFESSORES

17. Esta proposta destina-se a constituir uma alternativa à definição estatal de perfis curriculares específicos, como acontecia no referido projecto de Portaria de Habilitações Docentes, e sobre o qual o CNE levantou algumas dúvidas. De facto, naquele projecto, para cada um dos cursos de formação de professores eram definidas as unidades curriculares dos respectivos planos de estudos, bem como os créditos a atribuir a cada uma. Esta definição estabelecia os requisitos mínimos para a elaboração dos planos curriculares de cada curso e para que este fosse reconhecido como habilitação profissional ou própria para a docência. O CNE considerou que se tratava de um progresso relativamente à situação anterior, em que o reconhecimento era feito quase com base no título da licenciatura¹¹. No entanto, para além de assinalar divergências nos créditos exigidos para cursos semelhantes – deficiência técnica facilmente remediável –, o CNE emitia algumas reservas e recomendações sobre esta matéria.
18. As reservas tinham a ver com a *unicidade formativa* que assim se criaria, impossibilitando a desejável diversidade preventiva da estagnação, e com o *não respeito da autonomia científica e pedagógica* das instituições de formação, a quem cabe definir a organização do caminho a seguir com vista à prossecução de uma determinada qualificação profissional. Para o CNE é preferível definir um mero referencial que garanta a adequação de cada curso à docência a que se destina.

¹⁰ A outra é que a sua missão estava confinada à formação qualificante profissionalmente para a docência.

¹¹ Embora o CNE reconheça que a definição das áreas ou unidades curriculares pela simples designação pode proporcionar leituras diversas, neutralizando assim o objectivo de definir “referenciais de conhecimento”.

19. De facto, uma metodologia alternativa à fixação do caminho a seguir consiste em definir a meta a atingir, o perfil de saída do curso, ou seja, em caracterizar a qualificação desejada. Deste modo, fica salvaguardada a autonomia científica e pedagógica da instituição de formação, a quem cabe transformar o perfil de saída em objectivos de aprendizagem e determinar as situações susceptíveis de conduzir à sua prossecução, o que deixa espaço para a diversidade de currículos e para a possibilidade de inovação. É neste quadro que surge a presente proposta de caracterização das qualificações profissionais docentes.
20. Considerou-se que os diversos perfis profissionais docentes são especificações de uma única profissão – professor – pelo que pareceu oportuno começar por uma caracterização *comum* a todos os perfis específicos de qualificação profissional docente. Sem dúvida que se torna ainda necessária a caracterização específica de cada qualificação profissional docente. Tarefa que, pelo tempo disponível, pelas competências que exige e pela metodologia que deve ser seguida, não estava no âmbito do Plano de Actividades do Grupo de Missão. Tal tarefa pode ser confiada ao futuro Instituto Nacional de Acreditação da Formação de Professores, seja (i) cometendo-lhe a elaboração de uma proposta para posterior definição legal pelo Governo, seja (ii) conferindo-lhe competência para definir a caracterização de tais perfis específicos. Qualquer que seja a hipótese, parece ao Grupo que ela deve ficar estipulada no regime jurídico da formação inicial de professores.
21. Nos últimos vinte a trinta anos foram surgindo nos meios, quer da investigação, quer das práticas de formação de professores, várias perspectivas e metodologias de definição de metas a atingir pelos respectivos cursos de formação. Os ensaios, análises e debates sucederam-se e continuam. Mas foi sobretudo na década de noventa que alguns estados ou instituições, com competência delegada pelos estados, começaram a definir perfis gerais e específicos (em menor número) de *competências* ou de *desempenho profissional* dos professores para estabelecer quadros de referência para um ou vários dos seguintes objectivos: (i) organização dos cursos por parte das instituições, (ii) acreditação dos cursos, (iii) certificação da qualificação profissional dos diplomados, (iv) concessão de autorização para o exercício profissional.
22. Na elaboração da proposta aqui apresentada, o Grupo de Missão inspirou-se nas definições legais, ou de natureza semelhante, já feitas ou em elaboração em vários países (Escócia, Inglaterra, França,

USA, Austrália, Nova Zelândia), bem como em definições já elaboradas por algumas das nossas instituições de formação de professores. Além disso, submeteu versões preliminares desta proposta à consideração de representantes de todas as instituições de formação de professores – politécnicas e universitárias, públicas e privadas – e da grande maioria das associações pedagógicas, científicas e profissionais de professores, tendo recebido numerosas sugestões. Solicitou, finalmente, a cerca de uma dúzia de individualidades, um parecer sobre a penúltima versão da proposta.

23. Nesta proposta optou-se por estabelecer um referencial em termos de *desempenho profissional*, enunciando, sobretudo, a expectativa social sobre o que é esperado do professor no início da actividade profissional; pareceu que só esta expectativa é que tem sentido ser definida a nível político. Caberá às instituições de formação transformar esta imagem social em objectivos de aprendizagem e encontrar a melhor maneira de os definir em termos de competências, se for o caso. De facto, a identificação das competências exigidas pelo desempenho profissional é, antes de mais, de natureza técnica e científica e releva da capacidade das instituições de formação. Caberá a estas explicitar como estão a fazer para que a qualificação profissional prosseguida corresponda a esta expectativa social e mostrar até que ponto o estão a conseguir.

24. As exigências do desempenho docente estão em constante evolução, o mesmo acontecendo, embora tendencialmente com um certo atraso, às expectativas sociais sobre as mesmas. Por outro lado, a construção e sistematização de uma expectativa social exige a participação e debate das principais forças sociais interessadas. Finalmente, tendo em conta as perspectivas diversas que existem sobre esta matéria, qualquer formulação nunca corresponderá a um consenso total e, mesmo que este seja alargado, terá uma duração limitada. Pelo que, podendo ser relevantes as definições estatais nesta matéria, estas devem ter um horizonte temporal não muito alargado. Além disso, deve ser constante o trabalho de construção da expectativa social desejável que possa fundamentar as sucessivas definições legais. E, obviamente, que neste trabalho cabe papel de relevo às instituições de formação. Nem tão pouco deve ficar excluído que estas se possam antecipar às alterações que se adivinham necessárias, desde que fundamentadas.

25. Esta proposta pressupõe que:

- (i) o nível possível de consolidação da preparação no início de carreira não é o mesmo que ao fim de alguns anos de experiência profissional, tendo em conta o papel fundamental que esta pode ter para o efeito;
- (ii) nem toda a preparação necessária para o desempenho profissional pode ser objectivo explícito da formação inicial pelo que esta, mais do que ter uma dimensão enciclopedista, deve capacitar para a aprendizagem ao longo da vida, inclusivamente a partir das potencialidades formadoras do exercício docente;
- (iii) a preparação para a docência em modalidades especiais de educação escolar e para o exercício de funções docentes não-lectivas deve ocorrer após a formação inicial.

26. Este referencial geral para a organização dos cursos de formação de professores é constituído por dez dimensões caracterizadoras do desempenho profissional. São ainda referidas especificações para cada uma, sem preocupação de exaustividade. Para efeitos de definição legal, talvez estas últimas pudessem vir a ter um enquadramento diferente das primeiras.

III. PERFIL DE FORMAÇÃO DE EDUCADORES E PROFESSORES

27. Para além dos perfis profissionais docentes, a que são consagradas as duas propostas anteriores, há ainda que considerar o perfil de formação. A esta questão é dedicada esta terceira proposta.

28. As qualificações específicas para a docência (Proposta I) e os perfis de desempenho profissional à saída do curso (Proposta II) constituem já parâmetros de formação. O Grupo de Missão estima que, para além destes, outros devem ser definidos relativamente ao próprio currículo dos cursos e aos recursos humanos e materiais disponibilizáveis para a respectiva concretização. Além disso, as alterações à Lei de Bases do Sistema Educativo, posteriores à criação do Grupo de Missão, estipulam, como ficou referido acima, que o Governo deve definir o *perfil de formação* dos educadores e dos professores e outras condições de organização dos cursos.

29. O Grupo de Missão não só recorda os dois caminhos previstos na Lei de Bases do Sistema Educativo para a aquisição de uma qualificação profissional docente – cursos de licenciatura integrando todas as componentes de formação (Licenciaturas em Ensino) e complementos de

formação pedagógica (Cursos de Formação Pedagógica) na sequência de uma licenciatura¹² –, como ainda propõe que seja instituída a possibilidade de criação de cursos que permitam aos professores o acesso a outra qualificação profissional docente. Sem objectivo de obtenção de um novo grau académico, estes cursos permitiriam, a quem já possui uma qualificação profissional docente, aceder a outra, sem ter de frequentar um curso *idêntico* ao necessário para a ela aceder como primeira qualificação.

30. Esta proposta relativamente à estrutura curricular geral dos cursos de formação de professores contém algumas alterações relativamente ao que está definido no Decreto-Lei n.º 344/89, de 11 de Outubro, (ordenamento jurídico da formação de professores) e foi retomado pelo projecto de Portaria de Habilitações já referido. As principais alterações propostas são:

(i) fixação de duração mínima e máxima dos cursos;

(ii) especificação autónoma da componente de *Formação Social e Cultural* para garantir que lhe seja concedida atenção, na medida em que um professor não é apenas alguém que conhece uma disciplina e a sabe ensinar; isto sem prejuízo das óbvias potencialidades de formação social e cultural de todas as outras componentes;

(iii) atribuição de um peso a cada componente;

(iv) definição de um enquadramento geral da componente de prática profissional;

(v) estabelecimento de critérios de cálculo da classificação profissional.

31. O ordenamento jurídico da formação de professores de 1989 remete o enquadramento da prática profissional para regulamentação própria. Actualmente continuam em vigor vários regulamentos desta prática, todos anteriores àquele ordenamento. Propõe-se agora um quadro unificador da regulamentação legal da prática profissional. Reafirmando a importância de que, em todos os

¹² A este propósito o Grupo Missão considera que no n.º 7 do artº 31º deve ser mantida a possibilidade da sua aplicação também para a formação de professores do 3º ciclo do ensino básico.

curso, esta componente seja predominantemente constituída pelo exercício efectivo de funções docentes supervisionado (ou seja, por um estágio profissional) acompanhado dos respectivos seminários – sem prejuízo de tomar outras formas de progressiva aproximação a este –, a proposta considera que o estagiário deve manter o estatuto de aluno de um curso de formação, sem adquirir o de trabalhador como professor provisório. Isto implica que o estágio seja realizado no horário de outros professores. E nada impede que seja atribuído aos estagiários uma bolsa para cobrir encargos adicionais, tendo em conta o interesse público na existência de professores qualificados profissionalmente. Obviamente que estas propostas, se forem consideradas, devem ter efeito apenas para os que iniciarem o ensino superior após a publicação do respectivo diploma legal. Além disso, a prática profissional exigirá o estabelecimento de protocolos de cooperação mais global entre as instituições de formação e os estabelecimentos de educação e ensino não-superior.

32. Os parâmetros da estrutura curricular aplicam-se também aos Cursos de Formação Pedagógica, quer estes se efectuem antes do início do exercício profissional, quer durante este. Definem ainda os aspectos a que devem obedecer as Licenciaturas que a eles dão acesso: (i) a mesma duração da componente da área de especialidade que a das Licenciaturas em Ensino; (ii) o perfil geral do desempenho profissional do professor. Quando existirem perfis específicos de cada qualificação, haverá também que os considerar.
33. Esta proposta refere-se também, como ficou dito, aos Cursos de Formação Pedagógica destinados à *profissionalização em exercício* dos que acederam a esse exercício sem qualificação profissional. Neste caso, serão indispensáveis algumas adaptações. No entanto, para além de ser necessária uma política determinada, de modo a que cada vez seja menor o número de pessoas a aceder ao exercício da docência sem qualificação profissional, é imperativo que a profissionalização em exercício se afaste decididamente do modelo de quase expediente administrativo em que se tem vindo a transformar.
34. Tendo por objectivo tornar mais comparável as classificações profissionais no final do curso, dado que estas constituem factor essencial de seriação nos concursos nacionais de colocação de professores, propõe-se que, no cálculo das mesmas, a ponderação das várias unidades curriculares corresponda ao peso relativo de cada uma no curso.

35. A proposta refere-se, finalmente, às exigências em termos de recursos humanos e materiais. Quanto às qualificações dos recursos docentes há que garantir dois aspectos: qualidade científica e qualidade profissional. Para a primeira (a que se refere o n.º 4 do artº 31º da Lei de Bases do Sistema Educativo), o Grupo de Missão considera que o corpo docente dos cursos de formação de professores deverá satisfazer os requisitos fixados em sede própria para todos os cursos de licenciatura. Quanto à garantia da qualidade profissional, o Grupo de Missão considera a necessidade do corpo docente integrar pessoas com experiência profissional nos níveis de ensino para que os cursos qualifiquem, para além da participação dos orientadores da prática profissional nas escolas, cuja formação, aliás, deve ser assegurada pelas instituições de formação de professores.

B. PROPOSTAS

**Proposta I – PERFIS PROFISSIONAIS DE EDUCADORES E
PROFESSORES: QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS
ESPECÍFICAS PARA A DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO
BÁSICA E NO ENSINO SECUNDÁRIO**

Aprovada por unanimidade* em 29.05.98

* Excepto relativamente à proposta de aditamento de duas qualificações em 3 (ii) (1º ciclo e Português-Francês; 1º ciclo e Português-Inglês), recusada por cinco votos contra e dois a favor, e à proposta de aditamento da nota 4., aprovada por seis votos a favor e um contra.

a) LISTA DAS QUALIFICAÇÕES

1. Educador de Infância

2. Educador de Infância e Professor do Ensino Básico - 1º ciclo

3. Professor do Ensino Básico

(i) 1º ciclo¹³

(ii) 1º e 2º ciclos

- 1º ciclo e 2º ciclo (Português, História e Geografia de Portugal)
- 1º ciclo e 2º ciclo (Matemática e Ciências da Natureza)

(iii) 2º e 3º ciclos

- Português/Francês¹⁴
- Português/Inglês²
- Português/Alemão²
- Português/Espanhol²
- Duas línguas estrangeiras²
- Educação Física¹⁵
- Educação Visual e Tecnológica (2º ciclo)/ Educação Visual (3º ciclo)³
- Educação Visual e Tecnológica (2º ciclo)/ Educação Tecnológica (3º ciclo)³
- Educação Musical³
- Teatro e Dança^{3*}
- Cinema e Audiovisual^{3*}
- Português, História e Geografia de Portugal (2º ciclo) e História (3º ciclo)¹⁶
- Português, História e Geografia de Portugal (2º ciclo) e Geografia (3º ciclo)⁴
- Português, História e Geografia de Portugal (2º ciclo) e Português (3º ciclo)⁴
- Matemática e Ciências da Natureza (2º ciclo) Matemática (3º ciclo)⁴
- Matemática e Ciências da Natureza (2º ciclo) Ciências Naturais (3º ciclo)⁴
- Matemática e Ciências da Natureza (2º ciclo) Física e Química (3º ciclo)⁴

¹³ Embora o Grupo considere que esta hipótese deva desaparecer no futuro, não lhe parece que tal possa acontecer desde já.

¹⁴ E apoio no 1º ciclo no ensino precoce de Línguas Estrangeiras.

¹⁵ E apoio no 1º ciclo.

* Tendo em conta a implementação do Decreto-Lei n.º 344/90 de 2 de Novembro.

¹⁶ Os perfis de qualificação para o 2º e 3º ciclo que combinam Português com História e Geografia e Matemática com Ciências da Natureza, não deverão ser oferecidos desde já, ou apenas em casos seleccionados, a título experimental. De facto, dada a concorrencialidade com as formações de 1º e 2º ciclo na mesma área e a necessidade de consolidar a procura para os diversos níveis de ensino, há que avançar com cautela, visando estimular a procura qualificada de candidatos a professores do 1º ciclo.

4. Professor do Ensino Básico e do Secundário

(i) 2º e 3º ciclos e secundário

- Português/Francês²
- Português/Espanhol²
- Português/Inglês²
- Português/Alemão²
- Duas línguas estrangeiras²
- Educação Física³
- Música³
- Teatro e Dança^{3*}
- Cinema e Audiovisual^{3*}
- Educação Moral e Religiosa
- Desenvolvimento Pessoal e Social¹⁷

(ii) 3º ciclo e secundário

- Português¹⁸
- Português, Latim e Grego⁶
- História⁶
- Geografia⁶
- Matemática⁶
- Biologia e Geologia⁶
- Física e Química
- Artes Visuais⁶

5. Professor do Ensino Secundário¹⁹

- Filosofia
- Economia²⁰
- Direito⁸
- Psicologia⁸
- Sociologia⁸
- Informática
- Contabilidade e Gestão
- Electrotecnia e Electrónica
- Mecanotecnia
- Construção Civil

¹⁷ Qualificação acessível a quem já possui uma primeira qualificação profissional docente.

¹⁸ Com possibilidade de distribuição de serviço na disciplina correspondente do 2º ciclo, na ausência de professores habilitados para o conjunto das disciplinas da área.

¹⁹ Se não for possível organizar cursos para o 3º ciclo e secundário, nos termos do n.º 7 do artº 31º da LBSE, também não será possível organizar para o ensino secundário, de acordo com esta proposta, os cursos actualmente assegurados pelas Faculdades de Letras e pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas. Pelo que, se houver uma interpretação restritiva daquela determinação legal, é necessário analisar esta questão.

²⁰ Admite-se que, se a licenciatura de acesso ao Curso de Formação Pedagógica assegurar a formação necessária em mais de uma destas disciplinas, o professor possa ficar qualificado profissionalmente nas disciplinas em questão. A menos que, entretanto, o lugar destas no ensino secundário seja reformulado, como parece desejável.

b) ÁREAS / DISCIPLINAS PARA CUJA DOCÊNCIA CADA QUALIFICAÇÃO HABILITA

Qualificações profissionais específicas para a docência		Áreas / Disciplinas
Educador de Infância	Educador de Infância	Todas as áreas da Educação Pré-Escolar
Educador de Infância e Professor do Ensino Básico - 1º ciclo	Educador de Infância e Professor do Ensino Básico - 1º ciclo	Todas as áreas da Educação Pré-Escolar Todas as áreas do 1º ciclo
Professor do Ensino Básico 1º ciclo	Professor do Ensino Básico - 1º ciclo	Todas as áreas do 1º ciclo
Professor do Ensino Básico 1º e 2º ciclos	1º ciclo e 2º ciclo (Português, História e Geografia de Portugal)	Todas as áreas do 1º ciclo Língua Portuguesa (2º ciclo) História e Geografia de Portugal (2º ciclo)
	1º ciclo e 2º ciclo (Matemática e Ciências da Natureza)	Todas as áreas do 1º ciclo Matemática (2º ciclo) Ciências da Natureza (2º ciclo)

GRUPO DE MISSÃO ACREDITAÇÃO DA FORMAÇÃO DE PROFESSORES

Qualificações profissionais específicas para a docência		Áreas / Disciplinas
Professor do Ensino Básico 2º e 3º ciclos	Português / Francês¹	Língua Portuguesa (2º ciclo) Língua Portuguesa (3º ciclo) Francês (2º ciclo) Francês (3º ciclo)
	Português / Inglês¹	Língua Portuguesa (2º ciclo) Língua Portuguesa (3º ciclo) Inglês (2º ciclo) Inglês (3º ciclo)
	Português / Alemão¹	Língua Portuguesa (2º ciclo) Língua Portuguesa (3º ciclo) Alemão (2º ciclo) Alemão (3º ciclo)
	Português / Espanhol¹	Língua Portuguesa (2º ciclo) Língua Portuguesa (3º ciclo) Espanhol (2º ciclo) Espanhol (3º ciclo)
	Duas Línguas Estrangeiras Francês / Inglês¹	Francês (2º ciclo) Francês (3º ciclo) Inglês (2º ciclo) Inglês (3º ciclo)
	Duas Línguas Estrangeiras Francês / Alemão¹	Francês (2º ciclo) Francês (3º ciclo) Alemão (2º ciclo) Alemão (3º ciclo)
	Duas Línguas Estrangeiras Francês / Espanhol¹	Francês (2º ciclo) Francês (3º ciclo) Espanhol (2º ciclo) Espanhol (3º ciclo)
	Duas Línguas Estrangeiras Inglês / Espanhol¹	Inglês (2º ciclo) Inglês (3º ciclo) Espanhol (2º ciclo) Espanhol (3º ciclo)

¹ E apoio no 1º ciclo no ensino precoce de Línguas Estrangeiras.

GRUPO DE MISSÃO ACREDITAÇÃO DA FORMAÇÃO DE PROFESSORES

Qualificações profissionais específicas para a docência		Áreas / Disciplinas
Professor do Ensino Básico 2º e 3º ciclos	Duas Línguas Estrangeiras Inglês / Alemão¹	Inglês (2º ciclo) Inglês (3º ciclo) Alemão (2º ciclo) Alemão (3º ciclo)
	Duas Línguas Estrangeiras Alemão / Espanhol¹	Alemão (2º ciclo) Alemão (3º ciclo) Espanhol (2º ciclo) Espanhol (3º ciclo)
	Educação Física²	Educação Física (2º ciclo) Educação Física (3º ciclo)
	Educação Visual e Tecnológica (2º ciclo) - Educação Visual (3º ciclo)²	Educação Visual e Tecnológica (2º ciclo) Educação Visual (3º ciclo)
	Educação Visual e Tecnológica (2º ciclo) - Educação Tecnológica (3º ciclo)²	Educação Visual e Tecnológica (2º ciclo) Educação Tecnológica (3º ciclo)
	Educação Musical²	Educação Musical (2º ciclo) Educação Musical (3º ciclo)
	Teatro e Dança²	
	Cinema e Audiovisual²	
	Português, História e Geografia de Portugal (2º ciclo) e História (3º ciclo)	Língua Portuguesa (2º ciclo) História e Geografia de Portugal (2º ciclo) História (3º ciclo)
	Português, História e Geografia de Portugal (2º ciclo) e Geografia (3º ciclo)	Língua Portuguesa (2º ciclo) História e Geografia de Portugal (2º ciclo) Geografia (3º ciclo)
Português, História e Geografia de Portugal (2º ciclo) e Português (3º ciclo)	Língua Portuguesa (2º ciclo) História e Geografia de Portugal (2º ciclo) Língua Portuguesa (3º ciclo)	

¹ E apoio no 1º ciclo no ensino precoce de Línguas Estrangeiras.

² E apoio no 1º ciclo.

GRUPO DE MISSÃO ACREDITAÇÃO DA FORMAÇÃO DE PROFESSORES

Qualificações profissionais específicas para a docência		Áreas / Disciplinas
Professor do Ensino Básico 2º e 3º ciclos	Matemática e Ciências da Natureza (2º ciclo) - Matemática (3º ciclo)	Matemática (2º ciclo) Ciências da Natureza (2º ciclo) Matemática (3º ciclo)
	Matemática e Ciências da Natureza (2º ciclo) - Ciências Naturais (3º ciclo)	Matemática (2º ciclo) Ciências da Natureza (2º ciclo) Ciências Naturais (3º ciclo)
	Matemática e Ciências da Natureza (2º ciclo) - Física e Química (3º ciclo)	Matemática (2º ciclo) Ciências da Natureza (2º ciclo) Físico-Químicas (3º ciclo)
Professor do Ensino Básico e do Secundário 2º e 3º ciclos e secundário	Português / Francês¹	Língua Portuguesa (2º ciclo) Língua Portuguesa (3º ciclo) Francês (2º ciclo) Francês (3º ciclo) Português A (sec.) Português B (sec.) Francês (sec.) Técnicas de Tradução de Francês (sec.)
	Português / Espanhol¹	Língua Portuguesa (2º ciclo) Língua Portuguesa (3º ciclo) Espanhol (2º ciclo) Espanhol (3º ciclo) Português A (sec.) Português B (sec.) Espanhol (sec.) Técnicas de Tradução de Espanhol (sec.)
	Português / Inglês¹	Língua Portuguesa (2º ciclo) Inglês (2º ciclo) Língua Portuguesa (3º ciclo) Inglês (3º ciclo) Português A (sec.) Português B (sec.) Inglês (sec.) Técnicas de Tradução de Inglês (sec.)

¹ E apoio no 1º ciclo no ensino precoce de Línguas Estrangeiras.

GRUPO DE MISSÃO ACREDITAÇÃO DA FORMAÇÃO DE PROFESSORES

Qualificações profissionais específicas para a docência		Áreas / Disciplinas
Professor do Ensino Básico e do Secundário 2º e 3º ciclos e secundário	Português / Alemão¹	Língua Portuguesa (2º ciclo) Língua Portuguesa (3º ciclo) Alemão (2º ciclo) Alemão (3º ciclo) Português A (sec.) Português B (sec.) Alemão (sec.) Técnicas de Tradução de Alemão (sec.)
	Duas Línguas Estrangeiras Francês / Inglês¹	Francês (2º ciclo) Francês (3º ciclo) Inglês (2º ciclo) Inglês (3º ciclo) Francês (sec.) Técnicas de Tradução de Francês (sec.) Inglês (sec.) Técnicas de Tradução de Inglês (sec.)
	Duas Línguas Estrangeiras Francês / Alemão¹	Francês (2º ciclo) Francês (3º ciclo) Alemão (2º ciclo) Alemão (3º ciclo) Francês (sec.) Técnicas de Tradução de Francês (sec.) Alemão (sec.) Técnicas de Tradução de Alemão (sec.)
	Duas Línguas Estrangeiras Francês / Espanhol¹	Francês (2º ciclo) Francês (3º ciclo) Espanhol (2º ciclo) Espanhol (3º ciclo) Francês (sec.) Técnicas de Tradução de Francês (sec.) Espanhol (sec.) Técnicas de Tradução de Espanhol (sec.)

¹ E apoio no 1º ciclo no ensino precoce de Línguas Estrangeiras.

GRUPO DE MISSÃO ACREDITAÇÃO DA FORMAÇÃO DE PROFESSORES

Qualificações profissionais específicas para a docência		Áreas / Disciplinas
Professor do Ensino Básico e do Secundário 2º e 3º ciclos e secundário	Duas Línguas Estrangeiras Inglês / Alemão¹	Inglês (2º ciclo) Inglês (3º ciclo) Alemão (2º ciclo) Alemão (3º ciclo) Inglês (sec.) Técnicas de Tradução de Inglês (sec.) Alemão (sec.) Técnicas de Tradução de Alemão (sec.)
	Duas Línguas Estrangeiras Inglês / Espanhol¹	Inglês (2º ciclo) Inglês (3º ciclo) Espanhol (2º ciclo) Espanhol (3º ciclo) Inglês (sec.) Técnicas de Tradução de Inglês (sec.) Espanhol (sec.) Técnicas de Tradução de Espanhol (sec.)
	Duas Línguas Estrangeiras Alemão / Espanhol¹	Alemão (2º ciclo) Alemão (3º ciclo) Espanhol (2º ciclo) Espanhol (3º ciclo) Alemão (sec.) Técnicas de Tradução de Alemão (sec.) Espanhol (sec.) Técnicas de Tradução de Espanhol (sec.)
	Educação Física²	Educação Física (2º ciclo) Educação Física (3º ciclo) Desporto (sec.) Educação Física (sec.)
	Música²	Educação Musical (2º ciclo) Educação Musical (3º ciclo) Música (sec.)
	Teatro e Dança²	Oficina de Expressão Dramática (sec.)
	Cinema e Audiovisual²	

¹ E apoio no 1º ciclo no ensino precoce de Línguas Estrangeiras.

² E apoio no 1º ciclo.

GRUPO DE MISSÃO ACREDITAÇÃO DA FORMAÇÃO DE PROFESSORES

Qualificações profissionais específicas para a docência		Áreas / Disciplinas
Professor do Ensino Básico e do Secundário 2º e 3º ciclos e secundário	Educação Moral e Religiosa	Educação Moral e Religiosa (2º ciclo) Educação Moral e Religiosa (3º ciclo) Educação Moral e Religiosa (sec.)
	Desenvolvimento Pessoal e Social³	Desenvolvimento Pessoal e Social (2º ciclo) Desenvolvimento Pessoal e Social (3º ciclo) Desenvolvimento Pessoal e Social (sec.)
Professor do Ensino Básico e do Secundário 3º ciclo e secundário	Português⁴	Língua Portuguesa (3º ciclo) Português A (sec.) Português B (sec.)
	Português Latim e Grego⁴	Língua Portuguesa (3º ciclo) Português A (sec.) Português B (sec.) Grego (sec.) Latim (sec.)
	História⁴	História (3º ciclo) História (sec.) História da Arte (sec.)
	Geografia⁴	Geografia (3º ciclo) Geografia (sec.) Comunicação e difusão [curso tecnológico de Comunicação] (sec.) Introdução ao Desenvolvimento Económico e Social (sec.)
	Matemática⁴	Matemática (3º ciclo) Matemática (sec.) Métodos Quantitativos (sec.)

³ Qualificação acessível a quem já possui uma primeira qualificação profissional docente.

⁴ Com possibilidade de distribuição de serviço na disciplina correspondente do 2º ciclo na ausência de professores habilitados para o conjunto das disciplinas da área.

GRUPO DE MISSÃO ACREDITAÇÃO DA FORMAÇÃO DE PROFESSORES

Qualificações profissionais específicas para a docência		Áreas / Disciplinas
Professor do Ensino Básico e do Secundário 3º ciclo e secundário	Biologia e Geologia⁴	Ciências Naturais (3º ciclo) Biologia (sec.) Bioquímica (11º ano) [curso tecnológico de Química] (sec.) Ciências da Terra e da Vida (sec.) Ciências do Ambiente [curso tecnológico de Química] (sec.) Geologia (sec.) Técnicas Laboratoriais de Biologia (sec.) Técnicas Laboratoriais de Geologia (sec.)
	Física e Química	Físico-Químicas (3º ciclo) Bioquímica (10º ano) [curso tecnológico de Química] (sec.) Ciências do Ambiente [curso tecnológico de Química] (sec.) Ciências Físico-Químicas (sec.) Física (sec.) Práticas Oficinas e Laboratoriais [curso tecnológico de Química] (sec.) Química (sec.) Técnicas Laboratoriais de Física (sec.) Técnicas Laboratoriais de Química (sec.) Tecnologias [curso tecnológico de Química] (sec.)
	Artes Visuais⁴	Educação Visual (3º ciclo) Desenho e Geometria Descritiva A (sec.) Desenho e Geometria Descritiva B (sec.) História da Arte (sec.) Materiais e Técnicas de Expressão Plástica (sec.) Oficina de Artes [curso tecnológico de Artes e Ofícios] (sec.) Oficina de Artes (sec.) Oficina de Design [curso tecnológico de Design] (sec.) Tecnologias [curso tecnológico de Design] (sec.) Tecnologias [curso tecnológico de Artes e Ofícios] (sec.) Teoria da Arte e do Design [curso tecnológico de Artes e Ofícios] (sec.) Teoria do Design (sec.) Teoria do Design [curso tecnológico de Design] (sec.) Trabalhos de Aplicação / parte de Educação Visual [curso tecnológico de Animação Social] (sec.)

⁴ Com possibilidade de distribuição de serviço na disciplina correspondente do 2º ciclo na ausência de professores habilitados para o conjunto das disciplinas da área.

GRUPO DE MISSÃO ACREDITAÇÃO DA FORMAÇÃO DE PROFESSORES

Qualificações profissionais específicas para a docência		Áreas / Disciplinas
Professor do Ensino Secundário	Filosofia	Filosofia (sec.) Introdução à Filosofia (sec.)
	Economia⁵	Introdução ao Desenvolvimento Económico e Social (sec.) Introdução à Economia (sec.) Métodos Quantitativos (sec.)
	Direito⁵	Introdução ao Direito (sec.)
	Psicologia⁵	Psicologia (sec.) Psicossociologia [curso tecnológico de Administração] (sec.) Psicossociologia [curso tecnológico de Animação Social] (sec.)
	Sociologia⁵	Comunicação e Difusão [curso tecnológico de Comunicação] (sec.) Introdução ao Desenvolvimento Económico Social (sec.) Psicossociologia [curso tecnológico de Administração] (sec.) Psicossociologia [curso tecnológico de Animação Social] (sec.) Sociologia (sec.) Tecnologias [curso tecnológico de Animação Social] (sec.) Trabalhos de Aplicação [curso tecnológico de Animação Social] (sec.)
	Informática	Aplicações de Informática [curso tecnológico de Informática] (sec.) Estrutura, Organização e Tratamento de Dados [curso tecnológico de Informática] (sec.) Introdução às Tecnologias de Informação (sec.) Técnicas e Linguagens de Programação [curso tecnológico de Informática] (sec.) Tecnologias [curso tecnológico de Comunicação] (sec.) Tecnologias [curso tecnológico de Informática] (sec.) Trabalhos de Aplicação [curso tecnológico de Comunicação] (sec.)

⁵ Admite-se que, se a licenciatura de acesso ao Curso de Formação Pedagógica assegurar a formação necessária em mais de uma destas disciplinas, o professor possa ficar qualificado profissionalmente nas disciplinas em questão.

GRUPO DE MISSÃO ACREDITAÇÃO DA FORMAÇÃO DE PROFESSORES

Qualificações profissionais específicas para a docência		Áreas / Disciplinas
Professor do Ensino Secundário	Contabilidade e Gestão	Técnicas de Organização Empresarial (sec.) Tecnologias [curso tecnológico de Administração] (sec.) Tecnologias [curso tecnológico de Serviços Comerciais] (sec.) Trabalhos de Aplicação [curso tecnológico de Administração] (sec.) Trabalhos de Aplicação [curso tecnológico de Serviços Comerciais] (sec.)
	Electrotecnicia e Electrónica	Aplicações de Electrónica (sec.) Electricidade [curso tecnológico de Electrotecnicia / Electrónica] (sec.) Práticas Oficinas e Laboratoriais [curso tecnológico de Electrotecnicia / Electrónica] (sec.) Sistemas Digitais [curso tecnológico de Electrotecnicia / Electrónica] (sec.) Técnicas Laboratoriais de Física III (sec.) Tecnologias [curso tecnológico de Electrotecnicia / Electrónica] (sec.)
	Mecanotecnia	Desenho e Geometria Descritiva B (sec.) Desenho Técnico [curso tecnológico de Mecânica] (sec.) Desenho Técnico de Mecânica (sec.) Práticas Oficinas e Laboratoriais [curso tecnológico de Mecânica] (sec.) Tecnologias [curso tecnológico de Mecânica] (sec.)
	Construção Civil	Desenho e Geometria Descritiva B (sec.) Desenho Técnico [curso tecnológico de Construção Civil] (sec.) Desenho Técnico de Construção Civil (sec.) Práticas Oficinas e Laboratoriais [curso tecnológico de Construção Civil] (sec.) Tecnologias [curso tecnológico de Construção Civil] (sec.)

Proposta II – **PERFIL DO DESEMPENHO
PROFISSIONAL DOS PROFESSORES DA
EDUCAÇÃO BÁSICA E DO ENSINO SECUNDÁRIO**

Aprovada por unanimidade em 18.05.98

Este documento apresenta um perfil do professor, *comum* ao conjunto das qualificações profissionais para a docência. Será ainda necessário definir, em momento posterior, um perfil relativo a cada qualificação *específica*, em função do nível e área ou disciplina que abrange.

O perfil em apreciação caracteriza, em linhas gerais, o *desempenho profissional* esperado dos professores no final dos cursos de formação inicial para a educação básica e ensino secundário. *Serve, portanto, de quadro de referência quer para a organização destes, quer para o próprio desempenho de todos os docentes.*

Dado que a formação inicial se constitui como uma primeira etapa da formação profissional do docente, um nível consolidado de desempenho profissional só será atingido ao longo do exercício profissional. À formação inicial cabe, no entanto, a responsabilidade de criar no profissional docente a capacidade e o desejo de autoformação ao longo da vida.

O perfil apresentado é constituído por dez dimensões do desempenho profissional relativamente às quais se indicam também algumas especificações, sem carácter de exaustividade.

O professor da educação básica e do ensino secundário:

- 1. Perspectiva o sistema educativo, a escola e a sala de aula como espaços de intervenção ética e cívica.**
- 2. Identifica e analisa problemas sociais contemporâneos e manifesta abertura a áreas de saber e cultura diferentes das privilegiadas pela sua.**
- 3. Sabe procurar, seleccionar, organizar e comunicar informação e conhecimento em várias línguas e suportes, em função de diferentes tipos de problemas.**
- 4. Conhece os conteúdos da sua área de docência e sabe operacionalizá-los para promover a aprendizagem.**
- 5. Organiza os processos de educação e ensino através da mobilização crítica e autónoma de conhecimentos científicos e de saberes profissionais, de acordo com o desenvolvimento das crianças e dos jovens e a especificidade dos contextos.**
- 6. Adopta mecanismos de diferenciação pedagógica adequados à diversidade dos alunos, a fim de que todos possam atingir os objectivos essenciais da educação e do ensino e aprofundá-los de acordo com as capacidades e potencialidades de cada um.**
- 7. Estimula a participação das crianças e dos jovens no processo educativo, no desenvolvimento das aprendizagens curriculares e na escolha das opções vocacionais.**
- 8. Utiliza a avaliação nas suas diversas modalidades como elemento regulador e factor de qualidade da aprendizagem, do ensino e do funcionamento da escola.**
- 9. Participa na construção, desenvolvimento e avaliação do Projecto Educativo da Escola, em colaboração com os órgãos de direcção e de gestão e as estruturas de orientação educativa.**
- 10. Gere o processo de actualização e aperfeiçoamento dos seus conhecimentos, capacidades e competências numa perspectiva de desenvolvimento pessoal, profissional e organizacional ao longo da vida.**

1. Perspectiva o sistema educativo, a escola e a sala de aula como espaços de intervenção ética e cívica.

- 1.1. Considera no seu desempenho as dimensões económicas, políticas, culturais e axiológicas da educação escolar.
- 1.2. Inscreve a sua prática profissional no quadro das missões socialmente atribuídas ao sistema educativo, para cuja definição contribui activamente.
- 1.3. Fomenta o respeito pela dignidade da pessoa e o empenho na promoção da igualdade de direitos entre todos os cidadãos sem discriminação de sexo, etnia, religião e cultura.
- 1.4. Sustenta o princípio da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens, nomeadamente revelando uma atitude crítica face às representações e expectativas sociais ligadas ao sexo.
- 1.5. Respeita a relação privilegiada com os alunos e respectivas famílias, mantendo confidencialidade e discrição acerca dos dados a que tem acesso.

2. Identifica e analisa problemas sociais contemporâneos e manifesta abertura a áreas de saber e cultura diferentes das privilegiadas pela sua.

- 2.1. Perspectiva, de forma crítica e actuante, as múltiplas dimensões dos problemas do meio natural e social, nos planos político, cultural e económico.
- 2.2. Enriquece os seus conhecimentos alargando-os a áreas de saber diferentes da sua.
- 2.3. Manifesta abertura a outros povos e culturas, fomentando o enriquecimento mútuo, na perspectiva da construção de uma cultura integradora em permanente evolução.

3. Sabe procurar, seleccionar, organizar e comunicar informação e conhecimento em várias línguas e

suportes, em função de diferentes tipos de problemas.

- 3.1. Demonstra domínio da língua portuguesa nas modalidades de produção e de compreensão oral e escrita.
- 3.2. Procura o enriquecimento profissional proporcionado pelo intercâmbio de pessoas, ideias e práticas no espaço comunitário e internacional, utilizando uma ou mais línguas estrangeiras.
- 3.3. Utiliza as tecnologias de informação e comunicação como recurso pedagógico e instrumento de desenvolvimento pessoal e profissional.

4. Conhece os conteúdos da sua área de docência e sabe operacionalizá-los para promover a aprendizagem.

- 4.1. Domina criticamente e numa perspectiva histórica e epistemológica factos, conceitos, princípios e modos de pensar, conhecer e de proceder próprios da sua área específica, com o nível de aprofundamento necessário para os poder ensinar com rigor.
- 4.2. Reconhece a importância social das questões tratadas na sua área de docência, tendo em conta o seu papel no mundo contemporâneo.
- 4.3. Identifica e considera os quadros de referência dos alunos relacionados com os conteúdos da sua área específica que podem influenciar a aprendizagem.
- 4.4. Fundamenta a inserção da sua área específica no currículo dos alunos.

5. Organiza os processos de educação e ensino através da mobilização crítica e autónoma de conhecimentos científicos e de saberes profissionais, de acordo com o desenvolvimento das crianças e dos jovens e a especificidade dos contextos.

- 5.1. Integra a sua área específica no conjunto das aprendizagens curriculares e perspectiva a respectiva dimensão formativa.
- 5.2. Trabalha, em equipa, no desenvolvimento e avaliação de projectos curriculares.
- 5.3. Valoriza as diferentes experiências e culturas dos alunos.
- 5.4. Suscita o interesse e a capacidade das crianças e dos jovens em alargar os horizontes culturais e em aprofundar os conhecimentos, numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida.

6. Adota mecanismos de diferenciação pedagógica adequados à diversidade dos alunos, a fim de que todos possam atingir os objectivos essenciais da educação e ensino e aprofundá-los de acordo com as capacidades e potencialidades de cada um.

- 6.1. Mobiliza a informação, as técnicas e os métodos pedagógico-didácticos adequados ao exercício da função docente na sua área específica, tendo em conta as diferenças físicas, psicológicas, sociais e culturais dos alunos, numa perspectiva de escola inclusiva.
- 6.2. Recorre a situações práticas e experimentais ajustadas ao desenvolvimento e cultura das crianças e dos jovens.
- 6.3. Utiliza com eficácia as tecnologias da informação e comunicação, bem como outros recursos pedagógicos, e estimula e prepara os alunos para a aprendizagem independente servindo-se dessas tecnologias e recursos.
- 6.4. Avalia a qualidade dos recursos pedagógicos, com vista à sua utilização nas situações de ensino e de aprendizagem.
- 6.5. Organiza com os colegas situações de aprendizagem que levem os alunos a integrar conhecimentos, competências e métodos de pesquisa de várias disciplinas, bem como a operacionalizar competências transversais ao currículo.
- 6.6. Comunica de forma compreensível e estimula o desenvolvimento da comunicação oral e escrita dos alunos.
- 6.7. Demonstra flexibilidade nas situações de ensino face à programação prevista.

7. Estimula a participação das crianças e dos jovens no processo educativo, no desenvolvimento das aprendizagens curriculares e na escolha das opções vocacionais.

- 7.1. Promove nos alunos a experimentação e desenvolvimento de estratégias de estudo e de

aprendizagem, a capacidade de trabalho e a valorização do estudo metódico e empenhado.

7.2. Estabelece com os alunos formas de organização do trabalho pedagógico necessárias à criação de um ambiente propício à aprendizagem.

7.3. Dinamiza o grupo de alunos, promovendo estratégias de cooperação entre eles, através de processos interactivos de aprendizagem e de ajuda nas dificuldades escolares.

7.4. Fomenta a participação democrática em situações da vivência quotidiana das crianças e dos jovens, dentro e fora da escola.

8. Utiliza a avaliação nas suas diversas modalidades como elemento regulador e factor de qualidade da aprendizagem, do ensino e do funcionamento da escola.

8.1. Entende a avaliação como um elemento do processo de ensino e de aprendizagem e como um instrumento de investigação desse mesmo processo.

8.2. Utiliza a avaliação contínua para recolher e processar informação a partir de critérios definidos em colaboração com os professores da turma, emitir juízos de valor e tornar decisões que contribuam para um elevado grau de consecução dos objectivos definidos.

8.3. Usa a avaliação diagnóstica e formativa para um mais completo conhecimento dos alunos, por forma a possibilitar a melhoria das aprendizagens e as adequações do processo de ensino que se revelarem necessárias.

8.4. Define e combina critérios e procedimentos de avaliação com os alunos, de modo a que estes experimentem progressivamente a dimensão formadora da avaliação.

8.5. Recorre à avaliação sumativa, não só para classificar e certificar os alunos, mas também como fonte de informação a ser usada numa perspectiva formativa.

8.6. Usa diversas técnicas e instrumentos de avaliação, tendo em conta a funcionalidade curricular de cada uma delas.

9. Participa na construção, desenvolvimento e avaliação do Projecto Educativo da Escola, em colaboração com os órgãos de direcção e de gestão e as estruturas de orientação educativa.

9.1. Conhece a política, o sistema e a administração da educação, contextualizando as directrizes que orientam e circunscrevem a sua actuação na escola.

9.2. Contribui de forma responsável, enquanto membro da instituição escolar, para o desenvolvimento

da comunidade envolvente, participando na identificação e resolução dos seus problemas educativos, tendo em conta as potencialidades da mesma.

- 9.3. Participa no trabalho de equipas constituídas para encontrar respostas a problemas educativos e organizacionais.
- 9.4. Estabelece relações de cooperação educativa e comunica de forma clara e eficaz com os colegas, pais e outros membros da comunidade envolvente.
- 9.5. Usa estratégias de gestão participada de resolução de conflitos no respeito pelas diferenças dos vários membros da comunidade educativa.

10. Gere o processo de actualização e aperfeiçoamento dos seus conhecimentos, capacidades e competências numa perspectiva de desenvolvimento pessoal, profissional e organizacional ao longo da vida.

- 10.1. Acompanha a evolução do seu campo de especialidade, desenvolvendo estratégias de auto-formação e participando em actividades de formação.
- 10.2. Recorre à investigação sobre a prática pedagógica e à auto e heteroavaliação do seu próprio desempenho para reflectir sobre a sua acção e confrontar perspectivas em torno de problemas suscitados pela mesma.
- 10.3. Utiliza a cooperação entre pares como estratégia de formação centrada na resolução dos problemas identificados na sala de aula, na escola, no quadro de mudanças curriculares e na participação em projectos de âmbito local, regional ou nacional.
- 10.4. Contribui para a qualidade da educação e do ensino e para construção e sistematização de saberes profissionais docentes, em interacção com a evolução dos conhecimentos científicos, através da participação em projectos de inovação, de investigação e de avaliação no âmbito da sala de aula ou da escola.

**Proposta III – PERFIL CURRICULAR
GERAL E OUTRAS CONDIÇÕES DE
ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS DE
FORMAÇÃO INICIAL DE PROFESSORES**

Aprovada por unanimidade em 29.05.98

1. Cursos de qualificação profissional para a docência

Cada curso de formação de professores habilita para o exercício profissional correspondente a uma das qualificações específicas para a docência.

Os diplomas legais de criação de cursos de formação de professores indicam necessariamente as qualificações docentes que conferem.

Constituem cursos de formação de professores as licenciaturas previstas no n.º 1 do Artigo 31º da LBSE – adiante designados por Licenciaturas em Ensino – e os complementos referidos nos n.ºs 6 e 7 do mesmo Artigo e no n.º 2 do Artigo 62º – adiante designados por Cursos de Formação Pedagógica.

Os cursos de formação de professores asseguram a formação de acordo com o perfil do professor da educação básica e do ensino secundário definido legalmente e com as necessidades do desempenho profissional no respectivo nível de educação e ensino, tendo em conta as suas exigências curriculares específicas. Para habilitar para a docência de uma área multidisciplinar, a formação inicial deve contemplar todas as disciplinas que a constituem.

Em função das necessidades do sistema de ensino, podem ser organizados cursos destinados ao alargamento da qualificação profissional para a docência a áreas disciplinares afins, respeitando a regulamentação respectiva.

2. Componentes dos Cursos

As Licenciaturas em Ensino estruturam-se em quatro componentes de formação:

- A) Formação na especialidade da área de docência
- B) Formação educacional
- C) Formação cultural e social
- D) Prática profissional

A **componente A** – Formação na especialidade da área de docência – integra as unidades curriculares com a diversidade e profundidade adequadas à obtenção de formação de base na área do curso e ao desempenho profissional nos níveis de docência para que o mesmo habilite.

A **componente B** – Formação educacional – abrange as unidades curriculares relativas às metodologias de ensino específicas da área de docência para que o curso habilite (B¹) e aos outros domínios do saber sobre a educação, incluindo uma perspectiva de atenção à diversidade (B²).

A **componente C** – Formação cultural e social – abrange, em complemento ao contributo que, para o efeito, as outras componentes devam dar, quer a sensibilização aos grandes problemas do mundo contemporâneo e o alargamento a outras áreas do saber e cultura diferentes das da sua especialidade, quer ainda as dimensões curriculares instrumentais relativas à procura, organização e comunicação da informação, incluindo o recurso às tecnologias da informação e comunicação e ao conhecimento de línguas estrangeiras.

A **componente D** – Prática profissional – inclui a observação, colaboração, intervenção e análise de prática docente em contexto profissional.

O currículo dos cursos de formação de professores deve definir as formas de articulação previstas entre as diferentes componentes, de forma a assegurar a unidade formativa dos cursos.

3. Duração e estrutura dos Cursos

As *Licenciaturas em Ensino* que habilitem para o Ensino Secundário, bem como as que habilitem para a docência em mais do que um ciclo numa área pluridisciplinar, têm a duração de cinco anos. As restantes Licenciaturas em Ensino têm a duração de quatro anos.

As licenciaturas de cinco anos têm uma carga horária mínima de 3000 horas, e as de quatro anos de 2400 horas.

Os anos lectivos têm, no mínimo, 30 semanas de aulas. A carga horária semanal máxima é de 25 horas.

GRUPO DE MISSÃO ACREDITAÇÃO DA FORMAÇÃO DE PROFESSORES

Cada componente tem, em termos da carga horária total, uma duração mínima obrigatória e uma duração máxima que se recomenda não seja ultrapassada. Em termos percentuais, essas durações são as seguintes:

Cursos que incluam habilitação para a monodocência*

Componente A+B ¹	Componente B ²	Componente C	Componente D
54% - 64%	14% - 18%	4% - 6%	18% - 22%

Restantes cursos

Componente A	Componente B	Componente C	Componente D
58% - 68%	14% - 18%	4% - 6%	14% - 18%

Quando o curso habilitar para a docência de mais do que uma disciplina, a componente A e a parte específica da componente B devem contemplar equilibradamente a formação em ambas. Quando a qualificação docente contemplar assimetricamente duas ou mais disciplinas, a formação deve respeitar a proporcionalidade entre elas.

Os *Cursos de Formação Pedagógica* deverão assegurar os mínimos de formação previstos para as componentes B e D da respectiva qualificação profissional docente. As licenciaturas de acesso a esses cursos deverão satisfazer os mínimos estabelecidos para a componente A. O ordenamento jurídico da Profissionalização em Exercício deverá ser adaptado em conformidade.

4. Prática Profissional

-
- * 1. Educador de Infância
2. Educador de Infância e Professor do Ensino Básico - 1º ciclo
3. Professor do Ensino Básico
(i) 1º ciclo
(ii) 1º e 2º ciclos

A prática profissional compreende todas as variedades de observação e de experiência docente, em contexto profissional, num programa de formação inicial de professores: observação-análise; cooperação-intervenção e responsabilização pela docência.

A prática profissional deve, preferencialmente, realizar-se em todos os níveis de ensino para os quais o curso habilita; esta orientação torna-se imperativa sempre que se trate de níveis de ensino de monodocência.

A prática profissional deve concretizar-se através de actividades diferenciadas, desejavelmente ao longo do curso, em períodos de duração crescente e responsabilização progressiva, e concluir-se com o estágio profissional supervisionado, com a duração de um ano.

A actividade docente durante o estágio, a realizar em turmas do orientador, não deve ser inferior a 50% da carga horária total consagrada à prática profissional. Devem também existir seminários de integração científico-pedagógica e teórico-prática, bem como trabalho de análise e reflexão com o orientador e com o grupo de estágio.

A instituição de formação é responsável pelo desenvolvimento da componente da prática profissional, competindo-lhe garantir que os alunos adquiram as competências necessárias a um bom desempenho. São tarefas da instituição formadora o planeamento geral da prática profissional, a sua articulação com as restantes actividades curriculares e a organização e avaliação das actividades nela desenvolvidas.

As escolas cooperantes, públicas ou privadas, têm também responsabilidades importantes na formação dos alunos/docentes, competindo-lhes proporcionar adequado ambiente formativo e enquadramento institucional e colaborar activamente na realização do programa de formação e na avaliação dos formandos.

Compete à instituição de formação celebrar com as escolas cooperantes os protocolos necessários para assegurar a realização da prática profissional pelos seus alunos. Estes protocolos devem vigorar por

um período mínimo de 5 anos, estando neles previsto o número de formandos que realizarão a prática profissional nas suas diferentes modalidades, ao longo do seu período de vigência.

Às instituições de formação cabe oferecer contrapartidas pela colaboração prestada pelas escolas cooperantes, apoiando o desenvolvimento dos respectivos projectos educativos e planos de formação. A organização das actividades da prática profissional deverá articular-se com os mesmos e, na medida do possível, contribuir para a sua dinamização.

A compensação financeira aos professores das escolas cooperantes pelo exercício da orientação do estágio deve ser adequada às exigências de qualidade e às responsabilidades da função. As escolas cooperantes públicas que recebam formandos de instituições públicas de formação beneficiam de um crédito horário, a definir em função do número de formandos e do respectivo ano de formação.

5. Classificação profissional nos cursos de formação de professores

Dada a importância decisiva da classificação profissional na seriação dos candidatos à docência para efeitos de contratação, a ponderação das várias unidades curriculares, incluindo as da prática profissional, deve corresponder, na referida classificação, ao peso relativo de cada uma no curso.

O INAFOP realizará estudos nacionais actualizados sobre as classificações finais dos cursos de formação de professores por nível e especialidade. Nos casos em que sejam detectadas discrepâncias significativas, procederá à realização de auditorias às instituições em causa.

6. Corpo Docente

Para garantir o nível científico da formação adquirida, o corpo docente dos cursos de formação de professores deverá satisfazer os requisitos fixados em sede própria para todos os cursos de

Licenciatura. Deverá também ser fixado um período de transição para que as Licenciaturas em Educação de Infância e Ensino Básico (1º ciclo), criadas por força da alteração à Lei de Bases do Sistema Educativo, se possam adaptar às exigências legais.

O INAFOP enunciará padrões de qualidade desejáveis, para além dos mínimos legalmente estabelecidos, no que respeita à qualificação dos docentes dos cursos de formação de professores, de acordo com o respectivo nível e especialidade. Caberá também ao INAFOP estabelecer, em relação ao corpo docente dos cursos de formação de professores, o número mínimo de professores profissionalizados do respectivo grau de ensino que devem assegurar a docência das unidades curriculares de cariz mais profissionalizante.

7. Recursos Materiais

Os cursos de formação de professores não serão autorizados sem que se verifique a existência de espaços e equipamentos adequados à aprendizagem das áreas específicas que constam dos seus currículos.

As bibliotecas devem estar apetrechadas com a documentação adequada ao tipo de curso ministrado.

As disciplinas que pressupõem a utilização de meios informáticos devem dispor do equipamento e programas informáticos necessários, nomeadamente no caso da educação especial.

2ª Parte

**SISTEMA E ORGANISMO DE ACREDITAÇÃO
DA FORMAÇÃO INICIAL DE PROFESSORES**

GRUPO DE MISSÃO ACREDITAÇÃO DA FORMAÇÃO DE PROFESSORES

A. APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

INTRODUÇÃO

1. Nos termos da alínea c) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/97, de 9 de Junho, e do projecto n.º 1 do seu Plano de Actividades, ao Grupo de Missão *Acreditação da Formação de Professores* cabia elaborar propostas sobre o sistema e organismo autónomo de acreditação dos cursos de formação inicial de professores. São essas propostas que aqui são apresentadas: a primeira relativa ao sistema de acreditação e a segunda ao organismo autónomo competente para o desenvolver.
2. A ideia de criar um sistema de acreditação da formação inicial dos professores surge no parecer que, em 19 de Setembro de 1996, o Conselho de Reitores emitiu sobre o projecto de portaria de habilitações para a docência apresentado já pelo actual Governo: “é necessário desburocratizar o processo de reconhecimento de habilitação profissional (...); preconiza-se (...) a figura de “acreditação” como preferível à de “reconhecimento” dos cursos”. O Conselho Nacional de Educação retomou a ideia no parecer que sobre o mesmo projecto aprovou, em 11 de Dezembro seguinte: “o reconhecimento de um curso como habilitação profissional (...) é um trabalho técnico que exige o contributo de especialistas das áreas de conhecimento em causa. (...) Na lógica de funcionamento dos Departamentos (do Ministério da Educação) há uma sombra de rotina que não se pode compaginar com processos deste tipo. (...) Talvez fosse de constituir uma Comissão Nacional de Acreditação, com uma subcomissão para cada área de especialização, com capacidade para emitir certificados de reconhecimento e proceder ao conveniente registo. (...) O certificado de reconhecimento devia ter uma validade temporal determinada, sem prejuízo da sua revalidação em sequência de novo processo de reconhecimento”. Finalmente, o Documento Orientador das Políticas para o Ensino Superior, apresentado pelo Governo em Janeiro de 1997, estabelecia: “Visando a melhoria da qualidade da formação inicial dos professores do ensino não superior e a necessária e urgente racionalização da oferta de cursos nesta área, impõe-se criar, no futuro próximo, *uma instituição capaz de acreditar os cursos de formação para a docência*” (sublinhado nosso).
3. Das posições acabadas de enunciar podemos extrair algumas características do sistema de acreditação:

- (i) é o processo pelo qual se reconhece que um curso habilita profissionalmente para a docência;
- (ii) este processo é de carácter técnico, e não burocrático, exigindo o contributo de especialistas das várias áreas do saber;
- (iii) o processo de acreditação deve visar a melhoria da qualidade dos cursos de formação inicial de professores;
- (iv) a efectivação deste processo não se compagina com a lógica de funcionamento dos Departamentos do Ministério da Educação, devendo caber a um organismo autónomo.

4. As orientações presentes nos documentos acima referidos constituíram o quadro de referência básico para a elaboração das propostas pelo Grupo de Missão. Além disso, este ponderou a experiência existente em domínios próximos ou análogos não só em Portugal, como ainda em alguns países estrangeiros (Estados Unidos da América, Inglaterra, Escócia, Bélgica Flamengo, França, Espanha, Austrália e Nova Zelândia).
5. Em Portugal, além do sistema de acreditação da formação especializada e contínua de professores, existe o da acreditação de entidades formadoras no domínio da formação profissional inserida no mercado de emprego (assegurado pelo Instituto para a Inovação na Formação – INOFOR) e o da acreditação dos cursos superiores de engenharia (assegurado pela Ordem dos Engenheiros). Em domínios mais afastados há as actividades de certificação da qualidade, no quadro das actividades do Instituto Português da Qualidade.

I. SISTEMA DE ACREDITAÇÃO

6. O processo de acreditação dos cursos de formação inicial de professores constitui uma alternativa à via que tem sido seguida pelos serviços da administração central do Ministério da Educação para

reconhecer que um curso habilita profissionalmente para a docência. O procedimento tradicional é coincidente com o de autorização de funcionamento de qualquer curso superior (diferente conforme se trate do ensino particular e cooperativo, do ensino universitário público e do ensino politécnico público) e a verificação da adequação do curso às exigências do desempenho profissional no nível e área de docência abrangidos – exigência claramente enunciada na Lei de Bases do Sistema Educativo – é sumária e baseia-se, essencialmente, na análise documental do plano de estudos, composto pelo título das disciplinas e respectiva carga horária. Além disso, nunca é analisado o desenvolvimento do curso ao longo dos anos.

7. Com a implantação de um sistema de acreditação, o reconhecimento dos cursos como habilitando os seus diplomados com uma qualificação profissional para a docência:

- (i) passa a ser um processo separado do de autorização do seu funcionamento, embora a condicione;
- (ii) segue uma metodologia diferente da verificação administrativa do cumprimento de requisitos legais;
- (iii) considera o processo do seu desenvolvimento e os resultados alcançados ao longo dos anos;
- (iv) tem duração temporária, podendo ser renovado;
- (v) deriva de uma análise qualitativa científico-pedagógica feita por especialistas;
- (vi) é realizado por uma instituição autónoma, assente na representação social.

8. Não obstante a fragilidade do sistema de reconhecimento em vigor, tem sido cometida às instituições de formação de professores a competência para certificar a qualificação profissional docente de cada um dos diplomados pelos seus cursos de formação inicial de professores. Como se sabe, há profissões no nosso país em que a certificação profissional dos futuros profissionais é da competência de uma instância externa às instituições de formação. É também conhecido que, em alguns países, em complemento ou em alternativa ao reconhecimento de cursos como capacitando

profissionalmente para a docência – eventualmente através de um processo de acreditação – é necessária, para o acesso ao exercício da profissão, a certificação da qualificação profissional de cada diplomado, certificação feita por uma entidade exterior à instituição de formação e com base em provas e/ou observações organizadas para o efeito; podem ser assimilados a este esquema, quer os concursos públicos de acesso ao emprego na docência, quando incluem a prestação de provas, quer as nomeações definitivas, quando baseadas na avaliação do desempenho. O reconhecimento de um curso como habilitação profissional tem tido, entre nós, uma dupla função: considerar que o mesmo prepara para o exercício profissional e atribuir à instituição formadora a competência para conceder o título profissional aos respectivos diplomados. O sistema de acreditação aqui proposto apenas vem alterar o modo de ajuizar se um curso prepara para o exercício profissional, mantendo as instituições de formação a competência de titularização profissional, desde que submetam os seus cursos ao processo de garantia da qualidade, constituído pela acreditação, efectuado por uma instância externa, quer a cada instituição, quer ao conjunto delas. Apenas se propõe a certificação externa para os diplomados de instituições que tenham perdido a acreditação e para pessoas que, não tendo seguido formações sistemáticas e regulares para a docência, manifestem competência adquirida, para o efeito, através de formações e experiências profissionais diversas. Embora as propostas não avancem com a hipótese da certificação externa generalizada, nem tal estava nos termos de referência do Grupo, convém referir que a tendência noutros países é para considerar este dispositivo como complemento ou mesmo alternativa essencial, a fim de se garantir a qualidade da preparação profissional dos professores. De qualquer modo, a futura criação deste dispositivo de certificação externa às instituições de formação, quando e se for politicamente considerado oportuno, não será incompatível com as propostas aqui apresentadas.

9. A necessidade da criação de um sistema de acreditação não deriva apenas da identificação das citadas fragilidades do processo seguido até agora para reconhecer que um curso habilita profissionalmente para a docência. O sentido da urgência em superar tais fragilidades advém do rápido aumento do número de cursos de formação inicial de professores em funcionamento – mais de duas centenas e meia no ensino público e quase setenta no particular e cooperativo – havendo razões para colocar a hipótese de que nem todos os que visam preparar para a mesma qualificação docente específica são qualitativamente equivalentes ou garantem a qualidade mínima desejada.
10. Com efeito, a acreditação das formações é essencialmente um processo de verificação da sua qualidade, tendo em conta determinados critérios. Não é habitualmente entendida como o processo de mera verificação administrativa do cumprimento dos requisitos legais, mas como um juízo da

qualidade do contexto, do projecto, dos recursos disponibilizados, dos processos e dos resultados de tais formações. Pelo que, não se pode limitar à análise do projecto de formação, mas tem que abranger o seu desenvolvimento ao longo do tempo.

11. No mínimo, este processo destina-se a informar e dar garantias da qualidade das formações aos públicos interessados. Um dos públicos interessados, o Estado, pode, no entanto, utilizá-lo para outras funções, tais como autorizar o funcionamento dos cursos, enquanto cursos de formação profissional para a docência, ou reservar o acesso ao exercício profissional aos diplomados por cursos acreditados. É neste contexto mais amplo que se situa o sistema de acreditação aqui proposto, no seguimento, aliás, dos efeitos que já actualmente resultam do processo de reconhecimento de um curso como habilitando profissionalmente para a docência.
12. Sendo o objectivo último que leva a implantar o sistema de acreditação, a qualidade das formações necessárias para assegurar a educação escolar, não basta *verificar* a qualidade dos cursos existentes, de modo a evitar o funcionamento daqueles onde ela não existe. Importa, ainda, *promover* a qualidade da oferta de formação docente; o que, obviamente, não pode resultar apenas do processo de acreditação, mas este deve contribuir para o efeito. É por isso que, entre outras medidas, se propõe: (i) que haja a possibilidade de estabelecer exigências ou fazer recomendações, a cumprir dentro de um prazo determinado, em vez de efectuar cancelamentos abruptos da acreditação; (ii) a existência de dispositivos de coordenação e monitorização dos cursos; (iii) a elaboração, socialmente participada, de padrões de qualidade esperados, por exemplo em relação ao corpo docente. Além do contributo que, não só o próprio processo de acreditação, como ainda alguns aspectos deste – tais como os acabados de referir – podem dar para a promoção da qualidade das formações, também o organismo de acreditação, como se verá, tem por função não só efectuar tal processo de acreditação, mas o de ainda desenvolver outras iniciativas que visam a promoção da mesma.

II. ORGANISMO AUTÓNOMO

13. Os pareceres citados na introdução recomendavam não só uma nova metodologia – a da acreditação – para o reconhecimento das formações qualificantes profissionalmente para a docência, mas também uma instituição diferente para a desenvolver. É neste quadro que surge a proposta de criação do Instituto Nacional de Acreditação da Formação de Professores – INAFOP.
14. Como âmbito possível de actuação do INAFOP propõe-se toda a formação profissional de docentes – inicial, especializada e contínua – e, além disso, a formação profissional de outros profissionais da educação. A definição da necessidade concreta de as instituições se submeterem ao processo de acreditação será feita no regime jurídico de cada uma das formações. Prevê-se que, num primeiro tempo, tal aconteça apenas relativamente à formação inicial de professores. Mas, sem ser necessário introduzir alterações no âmbito da actuação do INAFOP, fica aberta a possibilidade de alargamento a outras formações, quando e se o Governo o estimar conveniente.
15. Considera-se ainda que ao INAFOP deve competir assegurar a certificação externa da qualificação profissional de indivíduos, em certas circunstâncias. Normalmente, a qualificação profissional será adquirida através de formações específicas e sistemáticas acreditadas, cabendo, no nosso país, às respectivas instituições de formação certificar a qualificação profissional dos diplomados. Admite-se, no entanto, a possibilidade de poder ser certificada a qualificação adquirida através de itinerários de formação e de experiência profissional menos lineares e sistemáticos. Além disso, para circunstâncias em que haja cursos cuja acreditação não seja concedida ou seja cancelada, é necessário prever uma possibilidade de certificação externa às instituições de formação para os alunos que se encontravam a frequentar o curso. Como já foi referido, há países em que toda a certificação da qualificação profissional docente, mesmo quando adquirida através de formações sistemáticas, não é da competência das instituições de formação, mas de uma instância externa. Na proposta, a certificação externa será para casos especiais. Isto sem prejuízo de vir a ser pensado um mecanismo de certificação externa definitiva e *para todos*, após um período de experiência profissional.

- 16.** Caberá aos regimes jurídicos das formações definir a necessidade e possibilidade de recorrer aos processos de acreditação e de certificação assegurados pelo INAFOP, bem como os respectivos quadros de referência, momentos e efeitos, nomeadamente na autorização de funcionamento dos cursos qualificantes e no acesso ao exercício profissional. No que se refere ao sistema de acreditação dos cursos de formação inicial de professores, o Grupo de Missão apresenta desde já uma proposta de definição (Proposta IV).
- 17.** Conforme anunciado acima, o INAFOP não é perspectivado para centrar exclusivamente a sua actividade nos processos de acreditação e de certificação. Na medida em que não basta verificar a qualidade das formações e qualificações, mas é indispensável também promovê-la, é ainda perspectivado como instância de consulta do Governo e das entidades formadoras, bem como de fomento da informação, debate e reflexão sobre a qualidade da formação de professores e de outros profissionais da educação. Finalmente, para garantir a adequação permanente às exigências da sua missão principal, terá de dar especial atenção à formação dos membros dos seus órgãos e serviços, à avaliação da sua actividade e ao intercâmbio com organizações e instituições de outros países, internacionais ou comunitárias, que actuem no seu âmbito.
- 18.** Configurado como um organismo autónomo do Governo nas suas decisões, conforme previsto na Resolução do Conselho de Ministros que constituiu o Grupo de Missão, o INAFOP terá um órgão de decisão da política da instituição. Este órgão será constituído por individualidades designadas por quatro sectores ligados à formação de professores e de outros profissionais da educação: as instituições formadoras, a profissão, os empregadores e o interesse público. Se ao nível das profissões liberais algumas das competências do INAFOP (na medida em que se relacionam com as condições de acesso à profissão) costumam, entre nós, ser atribuídas a associações dos profissionais, a tendência internacional é para envolver no processo outras instâncias. Por outro lado, a certificação da qualificação profissional a nível intermédio está, no nosso país, atribuída a instâncias tripartidas, com representação de instituições formadoras, de associações profissionais e de empregadores.
- 19.** Se se procura garantir a legitimidade, a credibilidade e a aceitabilidade social do organismo autónomo através da existência de um Conselho Geral, largamente participado, responsável pelas

decisões de política enquadradora das suas actividades, procura-se também assegurar a eficácia do desenvolvimento destas pelo recurso a órgãos com competência científico-técnica e independentes do Conselho Geral na sua actuação. Para o efeito, são propostas Comissões Permanentes – no âmbito das quais funcionarão Subcomissões ou Grupos de Trabalho, dada a diversidade de formações e de problemáticas – articuladas com o Conselho de Direcção –, onde têm assento os Coordenadores das Comissões, e que destina a garantir a unidade e coerência da actuação operacional do INAFOP.

20. Presidindo ao Conselho Geral e ao Conselho de Direcção, o Presidente, além de representante externo do INAFOP, assegurará a ligação entre as decisões estratégicas e as decisões operacionais, cabendo-lhe garantir que, umas e outras, se encaminhem no sentido da prossecução das finalidades do INAFOP. Para apoio às actividades dos diversos órgãos do INAFOP propõe-se a existência de um Secretariado-Geral dirigido por um Secretário-Geral.

21. Sendo uma instituição autónoma, na qual o Estado descentraliza determinadas competências, e considerando que a sua actividade é de natureza científico-técnica, estima-se mais adequado à sua natureza e à sua operacionalidade que, à semelhança de outros Institutos Públicos existentes, as relações do INAFOP com terceiros seja regida apenas pelo direito privado e que a gestão financeira e a organização contabilística se organize de acordo com o previsto para as empresas públicas. Como receitas, para além da existência de um pagamento a efectuar pelas entidades que requerem a acreditação e a certificação – sem prejuízo do Estado compensar as instituições públicas de formação pelas mesmas –, prevê-se uma intervenção directa do Estado.

B. PROPOSTAS

**Proposta IV – SISTEMA DE ACREDITAÇÃO
DA FORMAÇÃO INICIAL DE PROFESSORES**

I. DEFINIÇÃO

A acreditação dos cursos de formação inicial de educadores e professores da educação básica e do ensino secundário é o processo de apreciação da sua qualidade que, verificando a respectiva adequação às exigências do desempenho profissional no nível de educação e ensino abrangido, reconhece aqueles cujos diplomas certificam qualificação profissional específica para o exercício da docência.

II. OBJECTIVOS DA ACREDITAÇÃO

1. Garantir e promover a qualidade das formações qualificantes para a docência.
2. Assegurar a equivalência qualitativa dos vários cursos conducentes à mesma qualificação docente específica.
3. Manter informados os públicos interessados sobre a qualidade dos cursos de formação profissional de educadores e professores.
4. Contribuir para a regulação externa da formação profissional de educadores e professores.
5. Contribuir para a regulação do acesso ao exercício profissional docente.
6. Facilitar a mobilidade dos educadores e professores no espaço da União Europeia.

III. INSTITUIÇÃO DE ACREDITAÇÃO

O processo de acreditação dos cursos de formação inicial de educadores e professores da educação básica e secundária é da competência do *Instituto Nacional de Acreditação da Formação de Professores*.

IV. CURSOS SUSCEPTÍVEIS DE ACREDITAÇÃO

Todos os cursos conducentes a uma qualificação docente específica, nomeadamente:

1. Os cursos de licenciatura de qualificação profissional a que se refere o n.º 1 do artº 31º da Lei de Bases do Sistema Educativo (LBSE).

Artigo 31º

1 – Os educadores de infância e os professores dos ensinos básico e secundário adquirem a qualificação profissional através de cursos superiores que conferem o grau de licenciatura, organizados de acordo com as necessidades do desempenho profissional no respectivo nível de educação e ensino.

2. Os cursos complementares de formação pedagógica, a que se referem os n.ºs 6 e 7 do artº 31º da LBSE, conjuntamente com as respectivas licenciaturas de acesso.

Artigo 31º

6 – A qualificação profissional dos professores de disciplinas de natureza profissional, vocacional ou artística dos ensinos básico ou secundário pode adquirir-se através de cursos de licenciatura que assegurem a formação na área da disciplina respectiva, complementados por formação pedagógica adequada.

7 – A qualificação profissional dos professores do ensino secundário pode ainda adquirir-se através de cursos de licenciatura que assegurem a formação científica na área de docência respectiva complementados por formação pedagógica adequada.

3. Os cursos complementares de formação pedagógica, a que se referem os n.ºs 6 e 7 do artº 31º e o n.º 2 do artº 62º da LBSE, sem apreciação das licenciaturas de acesso, desde que:

a) no acesso aos mesmos seja exigida e verificada a existência da formação necessária na área da disciplina ou de docência para que os cursos qualifiquem profissionalmente.

ou

b) no acesso aos mesmos seja verificada a formação na área da disciplina ou de docência que os candidatos ainda necessitam de adquirir e esta seja assegurada por tais cursos.

Artigo 62º

2 – Será organizado um sistema de profissionalização em exercício para os docentes devidamente habilitados actualmente em exercício ou que venham a ingressar no ensino, de modo a garantir-lhes uma formação profissional equivalente à ministrada nas instituições de formação inicial para os respectivos níveis de ensino.

V. FUNDAMENTOS DA ACREDITAÇÃO

1. Para verificar a adequação dos cursos às exigências do desempenho profissional num determinado nível de educação e ensino, o processo de acreditação terá em conta, conforme o momento em que se efectuar:
 - o projecto de formação em todas as suas componentes, incluindo a da prática pedagógica, bem como o processo do respectivo desenvolvimento;
 - os recursos humanos e materiais disponibilizados;
 - e, na medida do possível, os resultados conseguidos, nomeadamente no desempenho profissional dos diplomados.

2. Na apreciação do projecto de formação, bem como do desenvolvimento deste, serão considerados:
 - os objectivos e competências a desenvolver;
 - o plano de estudos;
 - os programas;
 - as exigências de acesso e o respectivo processo de verificação;
 - as metodologias de ensino e de avaliação da aprendizagem;
 - a metodologia da certificação profissional;
 - a metodologia de coordenação e de avaliação dos próprios cursos.

3. Os processos referidos em 1. e 2. terão como quadro de referência:
 - os requisitos do regime jurídico da formação inicial de educadores e de professores, expressos na Lei de Bases do Sistema Educativo e na legislação subsequente;
 - os currículos em vigor na educação básica e no ensino secundário;
 - os perfis de competências específicos de cada qualificação docente e os padrões de qualidade da formação definidos pela instituição de acreditação, quando existirem.

VI. MOMENTOS DA ACREDITAÇÃO

1. Deve ser requerida a pré-acreditação dos cursos novos, antes de se iniciar o seu funcionamento.
Nota: curso novo é o que visa uma qualificação profissional específica antes não assegurada pela instituição de formação.
2. Deve ser requerida a acreditação dos cursos já existentes nos quais se deseja introduzir alterações importantes, sem que tal suceda por ocasião da primeira acreditação de cursos novos ou da renovação da acreditação de qualquer curso.

3. Deve ser requerida a acreditação dos cursos actualmente em funcionamento no prazo de seis meses a contar da data em que o Instituto de Acreditação anunciar o início de recepção de candidaturas.
4. Deve ser requerida a renovação da acreditação dos cursos já acreditados, passado o período de validade da anterior fixado pelo Instituto de Acreditação.
5. Aos cursos novos, antes de se iniciarem, apenas pode ser concedida a pré-acreditação, devendo ser requerida a acreditação no prazo a fixar no Regulamento da Acreditação.
6. Durante o período de validade da pré-acreditação de um curso novo, a implementação deste será acompanhada pelo Instituto de Acreditação, podendo deste acompanhamento resultar recomendações, exigências de mudanças num prazo indicado, ou o cancelamento da pré-acreditação.
7. O Instituto pode acompanhar o desenvolvimento dos cursos acreditados e deste acompanhamento podem resultar recomendações, exigências de mudanças num prazo indicado ou o cancelamento da acreditação.

VII. PROCESSO DE ACREDITAÇÃO

1. O processo de pré-acreditação, de acreditação, de renovação de acreditação e o acompanhamento do funcionamento dos cursos pré-acreditados ou acreditados efectua-se nos termos do respectivo regulamento elaborado e divulgado pelo Instituto de Acreditação, e recorrendo aos instrumentos de recolha de informação por este definidos.
2. Os relatórios de avaliação interna e externa dos cursos e das instituições de formação constituem, sempre que existam, fonte de informação a ter em conta no processo de acreditação podendo, para o efeito, ser exigida a sua apresentação pelo Instituto de Acreditação.
3. O processo de acreditação terá, entre outras, as seguintes fases:
 - 3.1. Candidatura organizada pela instituição formadora da qual constará:
 - a demonstração de que satisfaz os requisitos legalmente estabelecidos, nomeadamente no que se refere a pessoal, recursos materiais e condições de organização do curso;

GRUPO DE MISSÃO ACREDITAÇÃO DA FORMAÇÃO DE PROFESSORES

- os mais recentes relatórios de auto-avaliação e avaliação externa do curso a acreditar e da instituição de formação;
 - documentação e dados nos termos de um guião fornecido pelo Instituto de Acreditação e preenchido pela instituição de formação;
 - mudanças propostas para melhorar a qualidade do curso, se aplicável.
- 3.2.** Elaboração de um relatório por uma Subcomissão específica da Comissão de Acreditação do Instituto de Acreditação, tendo por base os elementos referidos em 3.1, bem como os decorrentes de visitas à instituição realizadas de acordo com manual próprio, elaborado para o efeito pelo Instituto de Acreditação. A visita pode ser dispensada em situações previstas regulamentarmente.
- 3.3.** Resposta da instituição formadora ao Relatório referido em 3.2.
- 3.4.** Apresentação da proposta da Subcomissão de Acreditação à Comissão de Acreditação, para apreciação.
- 3.5.** Decisão da Comissão de Acreditação e homologação pelo Presidente do Instituto de Acreditação.
- 4.** A Comissão de Acreditação pode considerar que, a partir dos dados constantes da candidatura, há elementos suficientes para não ser concedida a acreditação, sem prejuízo da possibilidade de resposta, reclamação e recurso por parte da instituição formadora.
- 5.** De todas as decisões da Comissão de Acreditação há possibilidade de reclamação e de recurso nos termos legais.
- 6.** As decisões da Comissão de Acreditação podem revestir as seguintes formas:
- Pré-acreditação de um curso novo
 - Acreditação de um curso
 - Renovação de acreditação de um curso
 - Acreditação ou renovação da acreditação de um curso com recomendações e ou com condições a satisfazer num prazo indicado
 - Pré-acreditação ou primeira acreditação não concedida
 - Acreditação não renovada
 - Recomendações, condições com prazo de cumprimento ou cancelamento da pré-acreditação ou da acreditação, por ocasião do acompanhamento de uma ou de outra

7. Uma decisão de não concessão da primeira acreditação, de não renovação da acreditação ou de cancelamento desta terá de ser sempre precedida da exigência de condições a satisfazer num prazo fixado.

VIII. EFEITOS DA ACREDITAÇÃO

1. Um curso só pode funcionar, enquanto curso de formação de educadores ou de professores, se estiver pré-acreditado ou acreditado.
2. O diploma de um curso só pode certificar habilitação profissional específica para a docência se o curso estiver acreditado ou pré-acreditado, no momento em que cada um o concluir.
3. A não-concessão, o cancelamento ou a não renovação da acreditação de um curso já em funcionamento, bem como a não concessão de acreditação ou o cancelamento da pré-acreditação de um curso novo têm como consequência a não abertura de novas matrículas até que os mesmos sejam acreditados.
4. Os alunos que estiverem a frequentar o curso, quando ocorrer o referido no número anterior, podem optar, em alternativa, por:
 - a) terminar o curso na mesma instituição e, caso este não esteja acreditado quando o concluírem, requerer a certificação externa da qualificação profissional docente ao Instituto de Acreditação, cabendo os respectivos custos à instituição de formação.
 - b) pedir transferência para outra instituição de formação, competindo ao Ministério da Educação assegurar as vagas necessárias para o efeito e à instituição de formação suportar os eventuais custos de deslocação.

**Proposta V – ORGANISMO AUTÓNOMO DE
ACREDITAÇÃO DA FORMAÇÃO DE
PROFESSORES**

I. ÂMBITO DE ACTUAÇÃO

1. O Instituto Nacional de Acreditação da Formação de Professores (INAFOP) destina-se a assegurar o processo de verificação e reconhecimento da qualidade da formação profissional de docentes e de outros profissionais da educação básica e do ensino secundário, tendo em vista as exigências do respectivo desempenho profissional.
2. A verificação da qualidade pode realizar-se através do processo de acreditação de entidades formadoras e de cursos de formação e através da certificação externa da qualificação profissional de indivíduos.
3. A legislação própria sobre formação de professores e de outros profissionais da educação definirá:
 - o quadro geral de referência da acreditação e da certificação;
 - as entidades e cursos susceptíveis de acreditação;
 - os momentos e efeitos da acreditação;
 - as circunstâncias em que pode ocorrer a certificação externa da qualificação profissional de indivíduos.

II. OBJECTIVOS DA ACTUAÇÃO

1. A verificação da qualidade da formação de professores e de outros profissionais da educação destina-se a:
 - a) Garantir e promover a qualidade da formação para o desempenho profissional e assim contribuir para a qualidade deste
 - b) Produzir informação para os públicos interessados sobre a qualidade da formação profissional
 - c) Contribuir para o processo de regulação externa da formação
 - d) Contribuir para o processo de regulação do acesso ao exercício profissional

III. ATRIBUIÇÕES DO INAFOP

GRUPO DE MISSÃO ACREDITAÇÃO DA FORMAÇÃO DE PROFESSORES

1. Assegurar o processo de acreditação de entidades e de cursos de formação de docentes ou de outros profissionais da educação, bem como a respectiva revalidação periódica, tendo em conta não só os projectos e os meios existentes, mas também o modo como se concretizam e os resultados que atingem.
2. Assegurar o processo de certificação externa da qualificação profissional de docentes e de outros profissionais da educação.
3. Definir, de modo socialmente participado, padrões de qualidade da formação de docentes e de outros profissionais da educação, cuidando da sua redefinição periódica.
4. Informar e esclarecer sobre todos os aspectos dos processos de acreditação e de certificação as entidades formadoras e o público interessado.
5. Registrar, atestar e divulgar os resultados dos processos de acreditação e de certificação.
6. Elaborar e divulgar análises globais dos processos de acreditação e de certificação efectuados.
7. Fazer recomendações às entidades formadoras e ao Governo, bem como realizar estudos, elaborar propostas e emitir pareceres no domínio da formação de professores e de outros profissionais da educação.
8. Promover, a nível nacional, a reflexão, a informação e o debate sobre a qualidade da formação de professores e de outros profissionais da educação.
9. Relacionar-se directamente com entidades públicas e privadas para a prossecução do seu plano de actividades.
10. Estabelecer relações de intercâmbio e cooperação com organismos congéneres de outros países e com outras instituições e organizações estrangeiras, internacionais ou comunitárias, relevantes para a prossecução das suas atribuições.

IV. ORGÃOS

1. São órgãos do INAFOP:

- a) Presidente
- b) Conselho Geral
- c) Conselho de Direcção
- d) Comissões Permanentes
- e) Conselho Fiscal

2. O mandato dos órgãos do INAFOP é de quatro anos, renovável por iguais períodos.

a) Presidente

1. O Presidente é nomeado²¹ pelo Primeiro Ministro e Ministro da Educação [ou por Resolução do Conselho de Ministros].
2. O Presidente é coadjuvado por um Vice-Presidente [ou por dois Vice-Presidentes] nomeado pelo Presidente [ou pelo Ministro da Educação sob proposta do Presidente].
3. O Presidente é, por inerência, Presidente do Conselho Geral, com direito apenas a voto de desempate, e do Conselho de Direcção onde tem voto de qualidade.
4. Ao Presidente compete:
 - a) Presidir ao Conselho Geral e ao Conselho de Direcção, convocar e dirigir as respectivas reuniões
 - b) Representar o INAFOP, quer em juízo, quer fora dele
 - c) Coordenar e acompanhar a actividade dos vários órgãos, zelar pelo cumprimento das respectivas deliberações e garantir a sua articulação com o Secretariado-Geral
 - d) Homologar as decisões de acreditação e de certificação profissional
 - e) Exercer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei ou delegadas pelos outros órgãos do INAFOP
5. O Presidente pode delegar competências nos membros do Conselho de Direcção.
6. Compete ao Vice-Presidente:

²¹ A partir do segundo mandato, poderia ser com base numa lista de 3 nomes propostos pelo Conselho Geral.

- a) Substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos
- b) Exercer as competências que lhe forem delegadas pelo Presidente
- c) Coadjuvar o Presidente no exercício das suas competências

b) Conselho Geral

1. O Conselho Geral é constituído por 24 membros, para além do Presidente.

2. Cabe ao Conselho Geral:

- a) Definir as linhas gerais de orientação das actividades do INAFOP
- b) Aprovar o seu regulamento de funcionamento e o regulamento interno do INAFOP
- c) Aprovar o plano, o orçamento e o relatório anual de actividades e de contas do INAFOP
- d) Designar os membros do Conselho Fiscal
- e) Definir os critérios de constituição das Comissões Permanentes
- f) Designar os membros das Comissões Permanentes, sob proposta do Conselho de Direcção
- g) Aprovar, sob proposta das respectivas Comissões Permanentes, os regulamentos de acreditação e de certificação profissional
- h) Analisar os pedidos de recurso das decisões de acreditação e de certificação, constituindo, para o efeito, de entre os seus membros, uma comissão presidida pelo Presidente, com poderes deliberativos
- i) Fixar, sob proposta do Conselho de Direcção, as taxas a pagar por serviços prestados, nomeadamente de acreditação ou de certificação
- j) Fixar, sob proposta do Presidente, as remunerações dos membros dos órgãos do INAFOP que não estejam legalmente fixadas
- k) Criar Comissões Permanentes, sob proposta do Conselho de Direcção
- l) Promover a avaliação global da actuação do INAFOP recorrendo a uma auditoria externa, se necessário
- m) Propor ao Governo alterações à orgânica do INAFOP e ao quadro geral de referência da acreditação e da certificação
- n) Apreciar outras matérias apresentadas pelo Presidente

3. São membros do Conselho Geral:

- a) Seis individualidades representando o sector das *instituições de formação*, das quais:
 - Cinco Professores exercendo funções efectivas em instituições de formação

GRUPO DE MISSÃO ACREDITAÇÃO DA FORMAÇÃO DE PROFESSORES

- Dois de instituições universitárias públicas de formação de professores e de outros profissionais da educação designados pelo CRUP
 - Dois de instituições politécnicas públicas de formação de professores e de outros profissionais da educação designados pelo CCISP
 - Um de instituição privada de formação de professores designado pela Associação do Ensino Superior Privado
 - Uma designada pelo Departamento do Ensino Superior
- b)** Seis docentes exercendo funções efectivas na educação básica e secundária, representando *os profissionais*, dos quais:
- Um designado pela FENPROF e outro pela FNE
 - Quatro designados pelas associações pedagógicas e científicas no domínio das disciplinas ou áreas disciplinares ou de nível de educação e ensino, de âmbito nacional, procurando assegurar a diversidade quer de níveis de educação e ensino quer de disciplinas ou áreas disciplinares
- c)** Seis individualidades, representando as *entidades empregadoras*, das quais:
- Uma designada pelo Departamento de Gestão de Recursos Educativos
 - Uma designada pela Associação dos Estabelecimentos do Ensino Particular e Cooperativo
 - Uma designada pela Associação Nacional de Municípios
 - Três escolhidas de entre presidentes da direcção executiva ou directores de escolas públicas de diferentes níveis de educação e ensino pelo Conselho dos Directores Regionais de Educação e pelos Secretários de Educação das Regiões Autónomas
- d)** Seis individualidades representando o *interesse público*, das quais:
- Duas designadas pelo Departamento de Educação Básica e pelo Departamento do Ensino Secundário, uma por cada departamento
 - Uma designada por associações empresariais

GRUPO DE MISSÃO ACREDITAÇÃO DA FORMAÇÃO DE PROFESSORES

- Uma designada pela Confederação Nacional das Federações de Associações de Pais
 - Duas designadas por associações de estudantes, uma de instituições universitárias e outra de instituições politécnicas de formação de professores
4. Os membros designados pela Associação Nacional de Municípios, pelas Associações Empresariais e pela Confederação Nacional das Associações de Pais serão não-docentes.
 5. O Conselho reúne ordinariamente seis vezes por ano e, extraordinariamente, por decisão do Presidente ou por solicitação de pelo menos um terço dos membros em efectividade de funções.
 6. Cabe ao Presidente desencadear as diligências necessárias para que seja feita a primeira designação dos membros do Conselho Geral, podendo este reunir desde que designados metade mais um dos membros previstos, sendo válidas, enquanto não estiverem designados dois terços dos membros, as decisões com votos favoráveis de dois terços dos membros em efectividade de funções.

c) Conselho de Direcção

1. Ao Conselho de Direcção compete, em geral, a administração do INAFOP e, em especial,
 - a) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho Geral a organização interna do INAFOP
 - b) Elaborar, com a colaboração das Comissões Permanentes, e propor ao Conselho Geral o plano e o relatório anual de actividades
 - c) Preparar o projecto de orçamento e o relatório anual de contas
 - d) Propor ao Conselho Geral a criação de outras Comissões Permanentes
 - e) Propor ao Conselho Geral a designação dos membros das Comissões Permanentes
 - f) Criar Subcomissões de acreditação e de certificação, sob proposta da respectiva Comissão Permanente
 - g) Solicitar à Comissão Permanente competente recomendações, estudos, propostas e pareceres
 - h) Administrar e dispor do património do INAFOP, cabendo-lhe deliberar sobre a aquisição de serviços e sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens móveis e imóveis, em ordem à realização dos seus fins
 - i) Arrecadar as receitas e aceitar donativos, heranças ou legados, nos termos da lei
 - j) Definir a estrutura de pessoal do Secretariado-Geral, as respectivas categorias e correspondentes remunerações

- k) Contratar e dirigir o pessoal do organismo
- l) Contrair empréstimos e conceder garantias
- m) Propor à aprovação do Conselho Geral as taxas relativas aos serviços prestados
- n) Realizar todos os actos necessários à prossecução das atribuições do INAFOP que não sejam da competência de outros órgãos

2. O Conselho de Direcção é constituído pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e pelos Coordenadores das Comissões Permanentes em efectividade de funções.

d) Comissões Permanentes

1. São, desde já, criadas as seguintes Comissões Permanentes:

- a) Comissão de Acreditação
- b) Comissão de Certificação
- c) Comissão de Estudos e Pareceres

2. O Conselho Geral pode criar, por proposta do Conselho de Direcção, outras Comissões Permanentes, definindo-lhes as competências.

3. Cada Comissão Permanente é constituída por sete a onze membros nomeados pelo Conselho Geral, sob proposta do Conselho de Direcção.

4. A composição das Comissões de Acreditação e de Certificação deve reflectir a diversidade de áreas de qualificação docente.

5. Os membros do Conselho Geral não podem fazer parte das Comissões Permanentes, nem das Subcomissões destas.

6. O Coordenador das Comissões Permanentes é eleito por estas, de entre os seus membros.

a) Comissão de Acreditação

1. Compete à Comissão de Acreditação:

- a) Decidir sobre a acreditação de entidades e cursos
- b) Elaborar o regulamento do processo de acreditação para aprovação do Conselho Geral
- c) Elaborar e aprovar os instrumentos necessários à realização do processo de acreditação

- d)** Propor ao Conselho de Direcção a criação das necessárias Subcomissões e os respectivos membros
- e)** Orientar e coordenar a realização de todos os processos de acreditação, desde a candidatura até à decisão final
- f)** Promover as necessárias actividades de formação dos seus membros e dos membros das Subcomissões
- g)** Elaborar e aprovar o seu regulamento interno

b) Comissão de Certificação

1. Compete à Comissão de Certificação:

- a)** Decidir sobre a atribuição da certificação da qualificação profissional de indivíduos
- b)** Elaborar o regulamento do processo de certificação para aprovação pelo Conselho Geral
- c)** Elaborar e aprovar todos os instrumentos necessários à sua realização
- d)** Propor ao Conselho de Direcção a constituição das necessárias Subcomissões e os respectivos membros
- e)** Orientar e coordenar a realização de todas as fases dos processos de certificação
- f)** Promover as necessárias actividades de formação dos seus membros e dos membros das Subcomissões
- g)** Elaborar e aprovar o seu regulamento interno

c) Comissão de Estudos e Pareceres

1. Compete à Comissão de Estudos e Pareceres:

- a)** Promover e acompanhar os estudos necessários à actuação do INAFOP ou que lhe tenham sido solicitados
- b)** Promover e acompanhar análises globais dos processos de acreditação e certificação
- c)** Elaborar os estudos, pareceres e recomendações que lhe forem solicitados

GRUPO DE MISSÃO ACREDITAÇÃO DA FORMAÇÃO DE PROFESSORES

- d)** Fomentar a reflexão, o debate e a divulgação de ideias e práticas relativamente à qualidade da formação de professores, bem como de outros profissionais da educação, recorrendo aos meios e ocasiões adequados para o efeito
- e)** Propor ao Conselho de Direcção a constituição de Grupos de trabalho temporários e a aquisição de serviços necessários para a realização das suas actividades
- f)** Promover as necessárias actividades de formação dos seus membros
- g)** Elaborar e aprovar o seu regulamento interno

Subcomissões

- 1.** No âmbito das Comissões Permanentes de Acreditação e de Certificação funcionarão as Subcomissões necessárias, tendo em conta a quantidade e a diversidade de formações e de qualificações docentes bem como as de outros profissionais da educação.
- 2.** Os membros das Subcomissões serão designados pelo Conselho de Direcção, sob proposta das Comissões de Acreditação e de Certificação, respectivamente.
- 3.** Cada Subcomissão será constituída por cinco a sete membros, dos quais um será o coordenador.
- 4.** Quando numa reunião de uma Comissão forem analisados processos apresentados por uma Subcomissão, o respectivo coordenador desta participará nela, sem direito a voto, a menos que seja membro da Comissão.

Conselho Fiscal

- 1.** O Conselho Fiscal é composto por:
 - Um presidente e dois vogais, designados pelo Conselho-Geral, sendo um destes revisor oficial de contas.
- 2.** Compete ao Conselho Fiscal:
 - a)** Verificar se a administração financeira do INAFOP se exerce de acordo com a lei e os respectivos estatutos

- b) Verificar a regularidade dos documentos e registos contabilísticos
- c) Verificar, sempre que o julgue conveniente, e pela forma que repute adequada, a existência de bens e valores pertencentes ao INAFOP
- d) Elaborar um relatório anual sobre a acção de fiscalização exercida e emitir parecer sobre as contas anuais apresentadas pelo Conselho de Direcção.

3. Os membros do Conselho Fiscal podem proceder, em qualquer época do ano, aos actos de inspecção e verificação que tiverem por convenientes, para o cabal exercício das suas funções.

V. SECRETARIADO GERAL

1. Constitui serviço de apoio do INAFOP, o Secretariado Geral.

2. Cabe ao Secretariado Geral:

- a) Secretariar o Conselho Geral, o Conselho de Direcção, as Comissões Permanentes e as Subcomissões
- b) Dar apoio técnico, de secretariado e administrativo aos órgãos do INAFOP para a realização das respectivas actividades
- c) Assegurar a gestão corrente do património, do pessoal, dos bens e do orçamento do INAFOP

3. O Secretariado-Geral é dirigido por um Secretário-Geral, nomeado pelo Presidente.

VI. NATUREZA JURÍDICA DO ORGANISMO

- 1. O INAFOP deve ser uma instituição na qual o Estado *descentraliza* determinadas competências; pelo que, será *autónomo* nas suas decisões relativamente ao Governo.
- 2. Em termos instrumentais, a contratação de pessoal e a aquisição de bens e serviços (ou seja, as relações com terceiros) deverá reger-se apenas pelo direito privado e a gestão financeira organizar-se de acordo com o previsto para as empresas públicas. Isto, sem prejuízo de ter pessoal requisitado à função pública (com o qual estabelece um contrato de direito privado) e de

haver fiscalização *a posteriori* pelo Tribunal de Contas bem como auditorias financeiras externas periódicas à semelhança do estabelecido para as Universidades.

3. Além de receitas próprias, nomeadamente oriundas dos processos de acreditação e de certificação, de acordo com taxas a fixar pelo Conselho Geral, terá dotações anuais do Estado a transferir para o organismo, as quais deveriam poder ser geridas por este fora do enquadramento da Contabilidade e Finanças Públicas. No caso das instituições públicas de formação, para efeitos de pagamento das taxas devidas pela acreditação dos cursos ser-lhes-á concedida adequada compensação financeira, sendo os correspondentes encargos suportados por verbas inscritas no orçamento do Ministério da Educação.

VII. INSTALAÇÕES

4. O Ministério da Educação disponibilizará as instalações e outros meios necessários para co-financiar o desenvolvimento das actividades do INAFOP.